

Diário do Legislativo de 02/06/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 40ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 31/5/2006

Presidência do Deputado Rogério Correia e da Deputada Elisa Costa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 600 a 603/2006 (encaminham os Projetos de Lei nºs 3.350 a 3.353/2006, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 82 e 83/2006 - Projetos de Lei nºs 3.354 a 3.366/2006 - Requerimentos nºs 6.631 a 6.644/2006 - Requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente e dos Deputados João Leite e outros, Dalmo Ribeiro Silva, Weliton Prado, Dimas Fabiano (3), Leonardo Moreira e Miguel Martini - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Educação (2), de Direitos Humanos, de Turismo, de Administração Pública, de Saúde, de Cultura e do Trabalho e do Deputado Dilzon Melo - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Domingos Sávio, Fahim Sawan, André Quintão e Rogério Correia - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 98/2006 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Weliton Prado, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 48/2003, 1.359 e 1.625/2004, 2.196 e 2.565/2005 e dos Projetos de Resolução nºs 3.133, 3.134, 3.135 e 3.136/2006; aprovação - Palavras do Sr. Presidente - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente e dos Deputados Leonardo Moreira, Miguel Martini e Dimas Fabiano (3); aprovação; declaração de voto - Requerimento do Deputado Miguel Martini; aprovação - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Doutor Viana e da Deputada Elisa Costa; aprovação - Requerimento do Deputado Doutor Viana; aprovação - Votação, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 3.137 e 3.138/2006; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.005/2004; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 3.199, 3.200, 3.201, 3.223, 3.224 e 3.225/2006; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2/2003; apresentação das Emendas nºs 1 a 3; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 3; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.738/2004; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.132/2005; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.632/2005; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.738/2005; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.887/2005; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno do Projeto de Lei nº 2.916/2006; requerimento do Deputado Domingos Sávio; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 745/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2004; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.249/2005; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2005; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.581/2005; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.981/2006; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.168/2006; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005; requerimento da Deputada Jô Moraes; aprovação do requerimento; declaração de voto - Questão de ordem -

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado George Hilton, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado José Milton, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 600/2006*

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$101.302.000,00 (cento e um milhões trezentos e dois mil reais) em favor do Ministério Público Estadual.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público Estadual, medida só viável mediante proposta legislativa, o que ora se observa.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, proventos de pensionistas e construção e aquisição de imóveis para instalação de Promotorias de Justiça, e utilizará as seguintes fontes de recursos:

I - R\$86.399.495,00 (oitenta e seis milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais) provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

II - R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes do Convênio nº 07/2006 – MP, celebrado em 9 de fevereiro de 2006 entre o Município de Lavras e o Ministério Público Estadual, para a construção da sede do Ministério Público naquela Comarca;

III – R\$12.440.580,00 (doze milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais) provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para FUNFIP previsto para o corrente exercício; e

IV – R\$2.061.925,00 (dois milhões sessenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais) provenientes de excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para FUNFIP previsto para o corrente exercício.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.350/2006

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$101.302.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual, no valor de R\$101.302.000,00 (cento e um milhões trezentos e dois mil reais), para atender a:

I – despesas de pessoal e encargos sociais e pensionistas, decorrentes da Lei nº 16.079, de 26 de abril de 2006, no valor de R\$83.700.000,00

(oitenta e três milhões e setecentos mil reais);

II - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes de ingresso de novos promotores, no valor de R\$15.202.000,00 (quinze milhões duzentos e dois mil reais);

III - despesas com construção e aquisição de imóveis para instalação de Promotorias de Justiça, no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$86.399.495,00 (oitenta e seis milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais);

II - Convênio nº 07/2006 - MP, celebrado em 09 de fevereiro de 2006 entre o Município de Lavras e o Ministério Público Estadual, para a construção da sede do Ministério Público Estadual naquela Comarca, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III - excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para FUNFIP previsto para o corrente exercício, no valor de R\$12.440.580,00 (doze milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta reais); e

IV - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para FUNFIP previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.061.925,00 (dois milhões sessenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 601/2006*

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$289.223.769,00 (duzentos e oitenta e nove milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e nove reais) em favor do Tribunal de Justiça.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, medida só viável mediante proposta legislativa, o que ora se cumpre.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, proventos de pensionistas, despesas contratuais para atender novas varas e comarcas, construção de unidades prediais em comarcas do Estado e despesas com aquisição de material permanente e utilizará as seguintes fontes de recursos:

I - R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) oriundos da anulação de recursos provenientes de veto na Lei Orçamentária de 2006 que, em decorrência do disposto no § 3º do art. 160 da Constituição do Estado, foram alocados na dotação orçamentária Reserva de Contingência;

II - R\$196.758.410,00 (cento e noventa e seis milhões setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dez reais) provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício;

III - R\$4.858.000,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e oito mil reais) provenientes do Contrato CT.011/2006, celebrado em 19 de janeiro de 2006 entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S.A., para administração das contas de "Depósitos Judiciais com Remuneração" em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais;

IV - R\$7.009.399,00 (sete milhões nove mil trezentos e noventa e nove reais) provenientes do saldo financeiro do exercício de 2005 da Taxa de Fiscalização Judiciária;

V - R\$27.233.631,00 (vinte e sete milhões duzentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e um reais) provenientes do excesso de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária previsto para o corrente exercício, cuja arrecadação prevista para 2006 é de R\$147.233.631,00 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e um reais);

VI - R\$4.305.364,00 (quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais) provenientes dos rendimentos de aplicação financeira da Taxa de Fiscalização Judiciária previstos para o corrente exercício;

VII - R\$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) provenientes do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para FUNFIP previsto para o corrente exercício; e

VIII - R\$24.858.965,00 (vinte e quatro milhões oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais) provenientes do saldo financeiro do exercício de 2005 de Recursos Diretamente Arrecadados.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.351/2006

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$289.223.769,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça, no valor de R\$289.223.769,00 (duzentos e oitenta e nove milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e nove reais), para atender a:

I - despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes das Leis nº 15.955, de 28 de dezembro de 2005, e nº 16.114, de 18 de maio de 2006, no valor de R\$201.038.883,00 (duzentos e um milhões trinta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);

II - despesas com proventos de pensionistas, no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - despesas contratuais oriundas da abertura de novas varas e comarcas, no valor de R\$26.166.797,00 (vinte e seis milhões cento e sessenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais);

IV - despesas com construção de novas unidades prediais em comarcas do Estado, no valor de R\$46.402.294,00 (quarenta e seis milhões quatrocentos e dois mil duzentos e noventa e quatro reais); e

V - despesas com aquisição de material permanente, no valor de R\$8.615.795,00 (oito milhões seiscentos e quinze mil setecentos e noventa e cinco reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de recursos provenientes de veto na Lei Orçamentária de 2006 que, em decorrência do disposto no § 3º do art. 160 da Constituição do Estado, foram alocados na dotação orçamentária Reserva de Contingência, no valor de R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais);

II - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$196.758.410,00 (cento e noventa e seis milhões setecentos e cinqüenta e oito mil quatrocentos e dez reais);

III - Contrato CT.011/2006, celebrado em 19 de janeiro de 2006 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S.A., para administração das contas de "Depósitos Judiciais com Remuneração" em todas as comarcas do Estado, no valor de R\$4.858.000,00 (quatro milhões oitocentos e cinqüenta e oito mil reais);

IV - saldo financeiro do exercício de 2005 da Taxa de Fiscalização Judiciária, no valor de R\$7.009.399,00 (sete milhões nove mil trezentos e noventa e nove reais);

V - excesso de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária previsto para o corrente exercício, no valor de R\$27.233.631,00 (vinte e sete milhões duzentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e um reais);

VI - rendimentos de aplicação financeira da Taxa de Fiscalização Judiciária previstos para o corrente exercício, no valor de R\$4.305.364,00 (quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais);

VII - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para FUNFIP previsto para o corrente exercício, no valor de R\$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais); e

VIII - saldo financeiro do exercício de 2005 de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$24.858.965,00 (vinte e quatro milhões oitocentos e cinqüenta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 602/2006*

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$63.965.482,00 (sessenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais) em favor da Assembléia Legislativa.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento Assembléia Legislativa, medida só viável mediante proposta legislativa, o que ora se cumpre.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais previstas para o exercício de 2006 no valor de R\$63.965.482,00 (sessenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais).

Para atender ao crédito mencionado serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício no mesmo valor.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.352/2006

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$63.965.482,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembléia Legislativa, no valor de R\$63.965.482,00 (sessenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$63.965.482,00 (sessenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 603/2006*

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de "Escola Estadual Professora Rita Teixeira de Lacerda" à Escola Estadual de Roseiral, localizada no Município de Mutum.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Rita Teixeira de Lacerda pelo seu trabalho comunitário e como professora de Escolas Municipais e Estaduais, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Rita Teixeira de Lacerda à Escola Estadual de Roseiral, de Ensino Fundamental e Médio, situada na R. José Teixeira Neto, 112, Distrito de Roseiral, Município de Mutum.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Roseiral que, em reunião realizada no dia 31/01/06 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Rita Teixeira de Lacerda para denominação da referida unidade de ensino.

Rita Teixeira de Lacerda, filha de José Pinheiro de Lacerda e Maria Antônia de Jesus, viveu em Carangola até aos 16 anos de idade onde concluiu o curso primário.

Mudou-se com seus pais para a cidade de Rio Pardo, hoje Lúna, no Estado do Espírito Santo; e, oito anos depois, casou com José Teixeira Neto.

Em 18 de junho de 1907, mudou para Bom Jardim, hoje Roseiral, onde fundou a 1ª escola pública municipal, nomeada pelo prefeito da época, Cel. Osório Ribeiro de Oliveira. Assim, que houve a emancipação do Distrito de São Manoel de Mutum, ela foi nomeada professora pelo Estado, e a escola tornou-se uma escola estadual.

Lecionou por muitos anos, vindo a se aposentar por invalidez, perdendo a visão por glaucoma, doença que a leva a cegueira.

Foi mãe de 07 filhos, perdendo primeiro filho poucos anos antes de se aposentar.

Era uma professora alegre, fazia teatrinhos infantis para os alunos, preparava quadrilhas, piqueniques, acolhia em sua casa as crianças que moravam longe e não tinham recursos para estudar. Foi uma verdadeira assistente social, prestando relevantes serviços a quem precisasse de

atendimento: aplicava injeções, auxiliava as parturientes, olhava os doentes dando alimentos, higienizava os quartos dos mesmos. Enfim, Rita era ao mesmo tempo mãe, professora e enfermeira. Mudou-se para Aimorés, onde faleceu aos 91 anos de idade. A homenageada nasceu no dia 15/01/1889 e faleceu no dia 10/11/1973.

Cumprе registrar que, no Município de Mutum, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetido ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2006.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.353/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Rita Teixeira de Lacerda à Escola Estadual de Roseiral, localizada no Município de Mutum.

Art. 1º - A Escola Estadual de Roseiral, situada na Rua José Teixeira Neto, nº 112, no Distrito de Roseiral, no Município de Mutum, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Rita Teixeira de Lacerda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com texto o original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2006

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposição ora apresentada visa a explicitar quais são as funções de magistério para fins de aplicação da norma relativa à aposentadoria a que faz jus o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 64, de 2002.

Na verdade, com essa iniciativa promove-se a adequação da legislação mineira pertinente ao que estabeleceu a Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI complementar Nº 83/2006

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 26 - (...)

X – receber intimação pessoal dos atos processuais relativos aos feitos sob seu patrocínio."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa a estabelecer que a intimação dos representantes judiciais do Estado seja feita, em qualquer processo e grau de jurisdição, pessoalmente.

Impende frisar que a intimação pessoal encontra precedentes em diversos diplomas legais. A Lei nº 6.830, de 22/9/80, em seu art. 25, já estabelecia que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Igualmente, a Lei Complementar nº 80, de 12/1/94, assegurou aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, a teor de seus arts. 44, 88 e 128. O mesmo ocorre com os membros do Ministério Público da União, por força do art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93. Aliás, quanto ao Ministério Público, a intimação pessoal está prevista, ainda, no § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil.

Como se pode observar, regras idênticas à desta proposição já se encontram albergadas em nosso ordenamento jurídico, erigidas diante da existência de razões suficientes para justificar o tratamento concedido em prol de pessoa jurídica de direito público interno ou de instituições que desempenham funções essenciais à justiça. Essas razões, que estão calcadas no reconhecimento do excessivo volume de demandas nas quais atua o poder público e no número insuficiente de servidores para desempenhar esse mister, também se prestam para recomendar a medida ora pretendida.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.354/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Miguel do Anta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado na Avenida Ovídio Ferraz, no Município de São Miguel do Anta, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, sob o nº 29.336, no Livro 3-AR.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a ser permutado por imóvel situado no Município de São Miguel do Anta, que será utilizado para a construção de obras de interesse da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata o "caput" do art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Mauri Torres

Justificação: O imóvel objeto da proposta apresentada pertence ao Estado, mas encontra-se em desuso. O Município de São Miguel do Anta pretende permutá-lo por imóvel situado no mesmo Município, onde serão construídas obras de relevante interesse da comunidade local.

Vê-se, pois, que a doação do imóvel ao Município reveste-se de interesse público e conveniência administrativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.355/2006

Altera a redação dos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se aos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 15 – O montante do imposto não integra sua base de cálculo em nenhuma hipótese, devendo, estritamente para fins de registro fiscal, ser somado o valor da operação ao valor do imposto."

(...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pela empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nela incluídos os tributos e encargos setoriais suportados pela distribuidora de energia, excluída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e o valor do ICMS incidente sobre a operação."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A situação mais injusta observada no âmbito do injusto sistema tributário brasileiro é, provavelmente, a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que vem sendo praticada. Trata-se da chamada "cobrança por dentro" do tributo, instrumento por meio do qual o imposto a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto. Com isso tem-se um aumento substancial do ICMS, sem alteração da alíquota.

Trata-se de resquício do regime autoritário, que permanece entre nós por força de dispositivo presente na Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 13, § 1º, tal como inconstitucionalmente utilizado pelos Estados, bem como de equivocada interpretação do STF sobre a matéria, em que pese à posição de outros tantos julgados e à doutrina jurídica, favorável à preservação do espírito do texto constitucional, no que tange às garantias do cidadão perante a sanha da fazenda pública.

Felizmente, inúmeros julgados por todo o País têm realizado uma ofensiva contra esse estado de coisas, e tal procedimento tem sido, por vezes, declarado inconstitucional, preservando-se, assim, a constitucionalidade das relações entre o Estado que tributa e o contribuinte que garante a receita pública.

O fenômeno em questão ocorre de forma engenhosa, por meio da qual se opera a "mágica" da multiplicação do imposto. Isso fica bem claro quando se observa uma conta de consumo residencial de energia elétrica. O cidadão mineiro paga a maior alíquota do País, estabelecida em 30% sobre a energia gasta em sua residência. Esses 30%, no entanto, se transformam em 42,86%, quando efetuada a cobrança da operação somada ao valor do próprio ICMS. Assim, uma operação de entrega de energia elétrica residencial no valor de R\$100,00, sobre a qual incide um percentual de 30%, a qual, logicamente, deveria gerar um total de R\$130,00, gera, magicamente, um total de R\$142,86. Assim é com qualquer operação tributada por via do ICMS.

Nossos melhores tributaristas têm enfatizado a inconstitucionalidade dessa modalidade de cobrança do imposto, a começar por Roque Carrazza, que afirma o seguinte: "Afinal, a Lei Fundamental Tributária é o Código Tributário Nacional (ou qualquer outra lei complementar que, de algum modo, o substitua). A Lei Fundamental Tributária, no Brasil, é a própria Constituição Federal. Segue-se, deste modo, que a regra - matriz constitucional de cada tributo não pode ter seus contornos modificados pela lei complementar (...) Assim, a lei complementar que vier a cuidar da base de cálculo dos "impostos discriminados nesta Constituição" (art. 146, III, a) só poderá explicitar o que está implícito, a respeito, na Constituição. Não lhe é dado inovar, mas apenas declarar. Em razão de seu caráter declaratório, apenas pode tornar mais clara a base de cálculo possível dos impostos. Nunca desvirtuar". ("In" "ICMS", Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, págs. 42 e 43.)

E o mesmo autor retoma o tema assim: "O legislador não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos (...). O critério de investigação da natureza jurídica do tributo, que demonstra ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo." ("In" "RDDT nº 23", pág. 95.)

"Com isso (a cobrança por dentro), os Estados estão cobrando imposto sobre imposto a pagar. Trata-se de um caso típico de 'bis in idem', que nosso ordenamento constitucional absolutamente não abona." ("In": "RDDT" nº 23, pág. 106.)

Segundo Antônio Sebastião Poloni, citando Roque Carraza, essa equação, como meio indicador do valor do tributo, representa inequívoca arbitrariedade diante da regra matriz do ICMS trazida na Constituição de 1988. Pela Carta Magna, a base de cálculo do ICMS, deve necessariamente ser uma operação mercantil, ou da prestação de serviço nela definidos. A inclusão de elementos estranhos à base possível do ICMS, configura a evidente inconstitucionalidade. ("In": "ICMS – Base de Cálculo". "In": <http://www.universojuridico.com.br>).

A inconstitucionalidade dessa forma de incidência fica demonstrada quando se nota que, como no caso das nossas contas de luz, 30% de 30% é exatamente 9%, justamente o percentual cobrado a maior, em clara e inarredável ofensa à ordem jurídica, conforme ensina Hugo Barrozo Uelze ("In": "Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 1", 15/98, pág. 356).

É de notar que, em jurisprudência do ano de 1999, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional tal forma de cobrança. Naquela oportunidade, no entanto, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto vencido, já conseguia dar a dimensão exata da violação perpetrada ao direito ("RE 212.636"; também o "212.209"): "O valor decorrente da forma de cálculo merecedora de glosa mostra-se como um verdadeiro adicional de ICMS, no que parte o Estado para consideração de base de cálculo já integrado de uma percentagem do próprio tributo. A evidência, atua o fisco cobrando imposto sobre imposto a pagar, desconhecendo a regra que remete à capacidade econômica do contribuinte, já que este nada auffer, nada alcança, a ponto de ensejar a tributação. (...) Noto o menosprezo à norma configuradora de garantia constitucional que é a do inciso I do § 2º do referido art. 155. Como preservar-se a não-cumulatividade se se chega ao cálculo englobado?"

Imagina-se, aliás, que a atual composição da Corte Suprema esteja apta a afastar, de vez, essa aberração jurídica, que somente se explica enquanto instrumento de manipulação utilizado em momento ditatorial e que deve ser absolutamente rechaçada em uma democracia.

Assinale-se que, em seus últimos julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, tem manifestado posição favorável à preservação dos

princípios tributários e à regra matriz da imposição do ICMS presentes na Constituição da República (ver anexo). Assim se manifestou, em seu voto, o Ministro Franciulli Netto: "A controvérsia apresentada nos presentes autos cinge-se, basicamente, em verificar se a sistemática de cálculo por dentro do ICMS ofende o princípio da não-cumulatividade consagrado na Lei Maior (art. 155, § 2º, inciso II), já previsto no Decreto-Lei nº 406/68, que regulou o ICMS até o advento da Lei Complementar nº 87/96.

No exame do Recurso Especial 220.660/SP, pela egrégia Segunda Turma deste Sodalício, redistribuído ao eminente Ministro Paulo Medina e ainda pendente da renovação do julgamento, a questão que se apresenta nos presentes autos foi amplamente debatida, embora com enfoque na forma de cálculo da tarifa de energia elétrica.

Na ocasião, proferi voto no mesmo sentido ora adotado, qual seja o da ilegalidade da inclusão do tributo na sua própria base de cálculo.

Preceitua o art. 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/68 que "o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". No mesmo eito, dispõe o art. 33 da Lei Paulista nº 6.374/89 que "o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

A interpretação dessa regra, porém, deve ter em vista que a base de cálculo, elemento de indiscutível importância para a configuração do tributo, há de guardar coerência com o fato gerador e tem por finalidade "dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária" (cf. Paulo de Barros Carvalho, "in" "Curso de Direito Tributário", 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 201).

Nesse sentido é a lição de Roque Antônio Carrazza, para o qual, "se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida de renda ("v.g.", a renda líquida); se o tributo é sobre a propriedade, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da propriedade ("v.g.", o valor venal da propriedade); se o tributo é sobre serviços, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida dos serviços ("v.g.", o valor dos serviços prestados), e assim por diante", motivo pelo qual "o legislador, ao definir a base de cálculo dos tributos – inclusive o ICMS –, não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos. Antes, deve existir uma conexão, uma relação de causa e efeito, entre a hipótese de incidência tributária e a base de cálculo 'in abstracto', que permitirá apurar quanto exatamente o contribuinte deverá recolher ("quantum debeatur") aos cofres públicos a título de tributo, após a ocorrência do fato impositivo" (cf. "ICMS", 3ª ed., Ed. Malheiros, pág. 115).

Dessa forma, atento à sistemática do ICMS, esclarece Fábio Fanucchi que "o montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo aqui estabelecida, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle. Esta parece ser, das ordens legais relativas ao ICM, aquela que suscita maiores problemas de entendimento. O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto, e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("in" "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Não merece prosperar, assim, o v. acórdão recorrido, ao decidir que "o sistema constitucional tributário brasileiro não é infenso ao fenômeno de imposto cuja base de cálculo é integrada por parcelas alusivas a imposto, seja da mesma espécie, seja de outra" (fl. 193) (...)

Com base nesses fundamentos, conclui-se que merece acolhida o recurso especial também pela alínea "b", uma vez que assiste razão à recorrente ao afirmar que o art. 33 da Lei paulista nº 6.374/89, que determinou do ICMS na base de cálculo, contraria o princípio da não-cumulatividade contemplado no art. 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelece que "o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS é não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado". Pelo que precede, dou provimento ao recurso. É como voto." (REsp 286553 (2000/0115996-8 – 8/8/2005)).

Outra Turma do STJ adota o mesmo posicionamento: "ICMS - Energia Elétrica - Base de Cálculo - Tarifa. O ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final e não integra o preço da tarifa. Recurso improvido" ("DJ": 3/8/98, pág. 110, Rel. Min. Garcia Vieira).

Citamos também decisão recente ocorrida no Rio Grande do Sul, na qual o Juiz Vanderlei Deolindo afirmou que "a sistemática do cálculo pertinente à base de cálculo do ICMS confere a este tributo o "efeito cascata", ferindo o princípio da não-cumulatividade, tornando-o inconstitucional" ("In": "Revista Consultor Jurídico").

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem assumido essa posição. Veja-se: "Embargos Infringentes - ICMS - Energia Elétrica - Ausência de Lei Complementar - Base de cálculo: preço da energia consumida - Exegese dos arts. 34, § 9º, do ADCT, e 29, da Lei Estadual nº 6.473/89 - Inaplicabilidade, na hipótese, de energia elétrica, do denominado "cálculo por dentro". Rejeição. Embargos Infringentes nº. 240.425.1/6-01- Dracena- SP - Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo - Embargado: Ministério Público. 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Rubens Elias.

Ação Civil Pública - Inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, nas tarifas de consumo de energia elétrica - Ilegalidade - Embargos rejeitados. Embargos Infringentes nº. 260.926.2/2-01 - Birigüi- SP - Embargante: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz - Embargados: Ministério Público e interessada: Fazenda do Estado de São Paulo. 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Mohamed Amaro.

Ação Civil Pública - Interesses coletivos e difusos - Legitimidade do Ministério Público - Preliminar rejeitada - Recursos não providos. ICMS - Energia elétrica - Contas residenciais - Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntário não providos. ICMS - Energia elétrica - Restituição de valores, na forma determinada a partir de 11.03.91, aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95) - Retroação inadmissível - Recurso não provido. Apelação Cível nº. 265.106.2- Santos- SP - Recorrente: Juízo "Ex Officio" - Apelantes e reciprocamente apelados: Ministério Público, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. e a Fazenda do Estado de São Paulo. 16ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Soares Lima.

Tributos - ICMS - Ação Civil Pública - Legitimidade - Ação Civil Pública - ICMS - Tarifas de Energia elétrica - Ministério Público - Legitimidade. Embora os interesses defendidos sejam individuais, disponíveis, são homogêneos e de relevante cunho social. ICMS - Inclusão na sua própria base de cálculo - Inadmissibilidade. A incidência desse imposto sobre ele próprio, para ser legítima, teria que estar prevista na Constituição Federal, que determinou a sua base de cálculo. Apelação Cível nº 260.926.2/0- Birigüi- SP - Apelantes: Ministério Público e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz - Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo - 11ª Câmara Cível do TJSP - Relator: Des. Gildo dos Santos - 19.10.95.

Ação Civil Pública - Assistência - Consumidores de Energia Elétrica - Interessados na vitória do MP, e não para valer seus direitos contra as rés - Simples e não litisconsorcial - Art. 50 do CPC - Pedido deferido. ICMS - Energia Elétrica - Contas residenciais - Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntários não providos. Agravo de Instrumento nº 200.746- SP (98/0060729-3) - Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. - Agravado: Ministério Público - STJ -

Relator: Min. Min. Humberto Gomes de Barros.

Ação Civil Pública - Forma de Cálculo do ICMS sobre o Consumo de Energia Elétrica - Legitimidade da Cesp e Ministério Público - Art. 33 da Lei 6.374/89 é inconstitucional na medida que utiliza como base de cálculo o preço da energia consumida, mais o próprio ICMS incidente sobre este preço - Devolução aos consumidores das importâncias pagas indevidamente. Recursos improvidos. Apelação Cível nº 240.425.1/4-Dracena- SP - Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp - Companhia Energética de São Paulo - Apelado: Ministério Público - 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Gonzaga Francheschini.

Ação Civil Pública - Declaração de Ilegalidade da Cobrança do ICMS sobre o valor do consumo de energia elétrica, com a inclusão do tributo na sua base de cálculo - Sentença julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente, inconstitucional, o art. 33 da Lei 6.374/89 e determinar a exclusão do valor do tributo na base de cálculo das operações com energia elétrica, levando em conta apenas o valor final da operação - Recursos providos. Apelação Cível nº 264.799.2/9 - Jardinópolis- SP - Apelante: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e a Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: Ministério público - 12ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Luiz Tâmbara.

Ação Civil Pública - ICMS - Ação civil pública em que se questiona a incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, fornecida pela CESP - Pretendendo o demandante, ora apelante, seja o tributo calculado, tão-somente, sobre o preço praticado na operação final - postulou a cessação da chamada "cobrança por dentro" do ICMS, procedendo-se ao cálculo apenas sobre o valor da energia consumida - Legitimidade do Ministério Público para questionar a base de incidência do ICMS, entretanto, não tem o Ministério Público, legitimidade para pleitear a devolução do que se pagou a maior, o que só se admitiria ao consumidor de energia elétrica - Preliminares rejeitadas, na conformidade dos votos proferidos - Recurso provido, no mérito, pelo voto intermediário do 3º Juiz, vencido em parte o Relator que o provia integralmente e o Revisor que o negava. Apelação Cível nº 263.092.2/5- Registro- SP - Apelante: Ministério Público - Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp - Companhia Energética de São Paulo - 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Gildo dos Santos.".

Verifica-se, portanto, que a pretensão daqueles que, a pretexto de usar permissivo contido na Lei Kandir, acerca da integração do imposto ao valor da operação, o acoplam à sua base de cálculo, é claramente infundada, do ponto de vista jurídico. Explica a melhor dicção da norma Fábio Fanucchi: "O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("In": "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Nesse diapasão é que entendemos ser nossa obrigação, nesta Assembléia Legislativa, a discussão de tema tão relevante. Podemos, melhor dizendo, devemos, para respeitar a Constituição da República e, em consequência, respeitar nosso povo, dar a essa matéria o melhor entendimento possível. É o que pretendemos presentemente.

No projeto ora apresentado postulamos o fim da "cobrança por dentro" do ICMS em nosso Estado. Com sua aprovação, estaremos consagrando a Constituição e o direito, assegurando que a cobrança do ICMS em Minas Gerais aconteça de forma lícita e transparente. Assim, o valor da operação tributada e o valor do ICMS cobrado somente se somam para efeito de registro fiscal. O valor do imposto será, como deve ser, aquele afirmado, com clareza na legislação tributária, sem "enganações" nem "espertezas".

Desta forma, se se entender que a melhor alíquota para determinado produto é de 20,48%, que assim dite a lei, inadmitindo-se uma alíquota nominal de 17% que, magicamente, repetimos, se transformará em 20,48%.

Nossa Constituição Estadual afirma que o povo mineiro tem o direito a um "governo honesto". Pretendemos que tal preceito seja levado a sério. Uma boa maneira de começarmos é aprovando esta proposição, que, esperamos, contará com a completa adesão de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.356/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, do Município de Chapada Gaúcha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública da Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: A Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida representa a comunidade junto aos órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações. Promove eventos sociais, recreativos e atividades assistenciais diretamente ou por meio de instituições filantrópicas.

Trabalhando pelo desenvolvimento da agricultura, pecuária e pela melhoria do nível de vida e do bem-estar das famílias de sua área de atuação, proporciona a seus associados condições adequadas para a plena realização das funções de habitar, trabalhar, recrear e de se desenvolver.

São de inestimável valor os serviços que a Associação tem prestado a toda comunidade do Município de Chapada Gaúcha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.357/2006

Declara de utilidade pública a Fundação Genival Tourinho, localizada no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública a Fundação Genival Tourinho, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: A Fundação Genival Tourinho cria e mantém programas de serviços culturais e educacionais, por meio de canais próprios de radiodifusão educativa e cultural, tendo sempre como objetivo os interesses de informação das comunidades. Promove campanhas de cunho social beneficente, com a colaboração de entidades governamentais, não governamentais e de assistência social. Incentiva o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação em todos os níveis, bem como viabiliza bolsas de estudo e estágios. Patrocina, promove e divulga eventos culturais, científicos e tecnológicos.

Assim, os serviços da Fundação Genival Tourinho são de grande valor para a comunidade do Município de Montes Claros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.358/2006

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhará o relatório final contendo as conclusões da comissão parlamentar de inquérito ao Procurador-Geral de Justiça ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º - A autoridade a quem for encaminhado o relatório final com as conclusões informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Parágrafo único - A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurado em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até o final do andamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei reproduz as disposições da Lei Federal nº 10.001, de 4/9/2000. Há que afirmar, ainda, que a matéria está entre as do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, inserindo-se, pois, na competência concorrente da União e dos Estados.

O projeto contém medidas que visam a fortalecer os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito que, por muitas vezes, ficam sem andamento após sua conclusão, o que joga por terra todo o longo e exaustivo procedimento investigativo das Casas Legislativas.

Pelo alcance do projeto, que tem a intenção de minorar os efeitos da impunidade no País, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 34/2003 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.359/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 maio de 2006.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, sem fins lucrativos, tem por objetivo a assistência aos condenados pela justiça da Comarca de Santos Dumont ou naturais desse Município em tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e

presidiários, oferecendo-lhes apoio moral, espiritual e material, bem como às suas famílias.

O trabalho desenvolvido pela entidade visa ainda proporcionar aos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios assistência profissionalizante, à saúde e reintegração social.

A referida Associação auxilia as autoridades judiciárias na execução da pena, em atividades relacionadas com estudos psicossociais, laborterapia e recreação.

Por essa atuação de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar por meio do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.360/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esmeraldas, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esmeraldas - Apae - Esmeraldas - com sede na Rua Padre Burgos, nº 59, Centro, no Município de Esmeraldas, em Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Fundada em 5/10/2002, a Apae - Esmeraldas é uma associação filantrópica que atua na defesa e na promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência, tendo marcado, nos seus quase quatro anos de existência, sua importância na comunidade esmeraldense, pelo trabalho responsável e consciente que desenvolve em prol da inclusão dessa parcela da população. Nada mais justo, assim, que seja distinguida com o título ora proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.361/2006

Dá a denominação de Pio Martins de Freitas ao trecho da Rodovia MGT-497 situado no Município de Campina Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Pio Martins de Freitas o trecho da Rodovia MGT-497 situado no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Zé Maia

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

A par dessas exigências, propomos dar ao trecho da MGT-497, situado no Município de Campina Verde, o nome do inesquecível Pio Martins de Freitas.

Nascido em 1895, casou-se com D. Jovita Maria de Freitas, com a qual teve 13 filhos. Não obstante ter sido um homem simples e humilde, era carismático, querido por todos e foi um desbravador da região de Campina Verde. Além de se ocupar com as atividades agropecuárias, das quais dependia o seu sustento, estava sempre disposto a prestar auxílio ao próximo e atento às necessidades da comunidade. Tanto foi assim que teve papel decisivo na implantação de escolas rurais.

O seu falecimento, ocorrido em 1970, deixou uma grande lacuna e seu nome desperta em toda a população local boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida. É justa e oportuna, portanto, a homenagem pública que ora se pretende prestar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.362/2006

Declara de utilidade pública a Qualicoon Treinamento - Associação de Qualificação Profissional e Educação Continuada, com sede no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Qualicoon Treinamento - Associação de Qualificação Profissional e Educação Continuada, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Qualicoon Treinamento é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, social, de estudo e pesquisa.

Em seu propósito de promover a qualidade de vida da população em meio da qual atua, busca a ampliação dos direitos de cidadania e da educação profissional. Desenvolve cursos de qualificação social e profissional, projetos de educação ecológica e preservação ambiental, exposições e feiras.

Ressalte-se que, além de criar oficinas de aprendizagem para a geração de emprego e renda, mantém um cadastro de demandas e ofertas de empregos e serviços para o encaminhamento dos alunos egressos de seus cursos.

Diante desse trabalho, tão importante para a comunidade de Arcos e região, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.363/2006

Dispõe sobre a quitação de crédito tributário com precatórios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá permitir a quitação de créditos tributários do Estado com precatórios judiciais estaduais.

Art. 2º - A quitação a que se refere o artigo anterior se aplica aos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, vencidos há mais de doze meses.

Art. 3º - O valor dos precatórios para fins da quitação de que trata esta lei será aquele homologado judicialmente e formalmente requisitado pelo Tribunal competente.

Art. 4º - O titular de precatórios judiciais estaduais poderá transferir seu direito a outras pessoas físicas ou jurídicas, mediante documento legal de transferência, para fins da quitação de crédito tributário de que trata esta lei.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a substituição processual por terceiro detentor da cessão de direito do precatório far-se-á nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O documento de transferência do direito será definido pela Advocacia-Geral do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Antônio Júlio

Justificação: Sabe-se que é enorme o volume de precatórios judiciais no Estado que não têm sido liquidados. Por outro lado, o Estado encontra dificuldades no recebimento dos créditos tributários de contribuintes inadimplentes. Este projeto de lei visa resolver estes dois graves problemas enfrentados pelo Estado: a quitação de débitos constituídos por precatórios judiciais e o recebimento de créditos tributários. Esta proposição apresenta como alternativa a permissão para quitação de créditos tributários com precatórios judiciais, de modo a que o Executivo quite estas dívidas sem ter, contudo, que recorrer ao caixa estadual. Solicito o apoio dos demais parlamentares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.364/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca - CCDM -, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Carlos Gomes

Justificação: O trabalho realizado pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca consiste de atividades relacionadas com o apoio ao pequeno produtor rural, principalmente a integração de seus associados ao mercado de trabalho.

O trabalho realizado pela entidade é de suma importância para a população do Médio Jequitinhonha, pois atende às demandas de uma das regiões mais carentes do Estado e até mesmo do Brasil. É uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, tendo por objetivo principal trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária e atuar no combate à fome e à pobreza da região.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, principalmente a ampliação do atendimento aos associados e à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.365/2006

Acrescenta dispositivo à Lei 13.400, de 13 de dezembro de 1999, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais o cargo de Capelão Bombeiro Militar, ficando o art. 1º da Lei nº 13.400, de 13/12/99, acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º – (...)

VI – Quadro de Capelães Bombeiros Militares – QCBM - , composto de sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor."

Art. 2º – Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos à Lei nº 13.400, de 13/12/99:

"Art. ... - O efetivo máximo de Capelães Bombeiros Militares da ativa por postos, será determinado pelo Poder Executivo, e seguirá o seguinte escalão:

I - Major Capelão;

II - Capitão Capelão;

III - Primeiro e Segundo-Tenentes-Capelães.

Art. ... - Aplicam-se ao Quadro de Capelães Bombeiros Militares, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 6.923, de 29/6/81."

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Célio Moreira

Justificação: Este projeto tem como objetivo criar, no Estado de Minas Gerais, o quadro de Capelães no Corpo de Bombeiros Militar, tal como já ocorre no âmbito das Forças Armadas, por meio da Lei Federal nº 6.923, em vigor desde 29/6/81.

A referida lei criou o quadro de Capelães Militares das Forças Armadas, que são sacerdotes incumbidos dos serviços religiosos e de assistência espiritual aos membros das Forças Armadas e seus familiares. A eles cabe também atender aos encargos relacionados com as atividades de educação moral dessas instituições.

No Estado de Minas Gerais, a lei que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar é a Lei 13.400, de 1999. Esta lei prevê expressamente em seu art. 1º todos os quadros de Oficiais e Praças existentes no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Não está previsto entre esses quadros o de Capelão.

Esse quadro está presente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg e é hoje denominado Assistente Religioso (Lei nº 11.730, de 1994); na Fhemig (Lei nº 11.383, de 1994); na Polícia Civil de Minas Gerais (Leis nºs 6.499, de 1974 e 4.131, de 1966); e na Polícia Militar de Minas Gerais (Lei nº 9.362, de 1986).

Ressalte-se que a assistência religiosa existia no Corpo de Bombeiros quando este ainda era integrado à Polícia Militar. Com o desmembramento, os Bombeiros Militares ficaram sem direito a essa assistência. Portanto, é de grande necessidade promover as devidas adaptações, a fim de que essa importante instituição tenha os mesmos direitos e garantias que as demais.

Desta forma, o Poder Executivo poderá, dentro de suas necessidades e possibilidades, determinar o efetivo de Capelães Bombeiros e regulamentar suas funções, tal como já ocorre no âmbito da Polícia Militar e Civil do Estado de Minas Gerais.

Peço aos nobres pares o apoio a este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.915/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.366/2006

Declara de utilidade pública a Associação Teatral Nascente, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Teatral Nascente, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Teatral Nascente, do Município de Carmo do Cajuru, é sociedade civil sem fins lucrativos, de cunho cultural, que objetiva promover o desenvolvimento do conhecimento das artes cênicas no meio comunitário, estimulando o pensamento crítico da população e fornecendo meios de aperfeiçoamento técnico aos seus associados.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Associação, ao realizar atividades de inclusão, de reconhecido interesse público, zela pelos conceitos da moral e da ética, buscando o reconhecimento do poder público, para a implementação de projetos favorecedores da arte cajuruense.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 21/7/2004, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.631/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Diretoria e com os membros do Conselho Fiscal da Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda. - Coagil -, por sua eleição para o triênio 2006-2009. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.632/2006, do Deputado Bilac Pinto, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Savério Chiaradia, ocorrido em 23/5/2006, em Córrego do Bom Jesus. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.633/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo às Secretárias de Planejamento e de Educação com vistas à efetiva aplicação da Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006.

Nº 6.634/2006, do Deputado Fahim Sawan, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade dos servidores públicos estaduais. (- Distribuídos a Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.635/2006, do Deputado José Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Sílvio Perez Vidal, ocorrido em 16/5/2006, em Tumiritinga. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.636/2006, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Florêncio Guimarães Borges, Presidente do Rotary Clube de Uberlândia - Centro pelo Projeto Pelotão Esperança.

Nº 6.637/2006, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. Rolemberg Ferreira da Cunha, Comandante do 36º Batalhão de Infantaria Motorizada pelo apoio ao Projeto Pelotão Esperança, realizado em parceria com o Rotary Clube de Uberlândia - Centro.

Nº 6.638/2006, do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Maria de Freitas, Diretora da Escola Municipal Gladsen Guerra de Rezende, de Uberlândia, pelo apoio ao Projeto Pelotão Esperança, realizado em parceria com o Rotary Clube de Uberlândia - Centro. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.639/2006, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio pelo assassinato dos servidores da segurança pública e de civis no Estado de São Paulo, vítimas da violência promovida por organizações criminosas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.640/2006, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com vistas a que sejam implementadas, em caráter de urgência, salvaguardas comerciais para proteger a economia nacional da concorrência de

produtos chineses.

Nº 6.641/2006, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que formalize pedido ao governo federal de adoção de salvaguardas que protejam a economia mineira e brasileira da invasão de produtos chineses.

Nº 6.642/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe do Detran-MG e ao Secretário de Fazenda com vistas a que sejam tomadas providências para a realização imediata de leilão de veículos apreendidos no Município de Tupaciguara.

Nº 6.643/2006, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado com vistas a que seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta ao Ministério Público Estadual e à Universidade do Estado de Minas Gerais para solução das questões jurídico-legais que envolvem a situação funcional dos professores designados e a implantação e o funcionamento dessa Universidade.

Nº 6.644/2006, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja suspensa a publicação do edital do concurso público para o cargo de professor da Uemg até que sejam solucionadas as questões jurídico-legais que envolvem a situação dos professores designados.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente e dos Deputados João Leite e outros, Dalmo Ribeiro Silva, Weliton Prado, Dimas Fabiano (3), Leonardo Moreira e Miguel Martini.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Educação (2), de Direitos Humanos, de Turismo, de Administração Pública, de Saúde, de Cultura e do Trabalho e do Deputado Dilzon Melo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Domingos Sávio, Fahim Sawan e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Elisa Costa) - Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sra. Presidente, peço que se proceda à chamada para a recomposição do quórum. Pediremos também inversão da pauta.

Gostaria também de comunicar à Casa que estamos entrando com um projeto de lei que obrigará o Estado, por meio do Detran, a cobrar, juntamente com o IPVA, não só a taxa de licenciamento, mas também um seguro contra terceiros de todos os veículos. Ocorre que muitas vezes o cidadão tem um carro mais antigo e acaba colidindo seu veículo com um outro. Nesse caso, geralmente a pessoa não tem condições de pagar o conserto.

Apesar de o IPVA ser caríssimo, nada mais justo que acrescentar a esse imposto uma garantia não só para o proprietário do veículo, mas também um seguro contra terceiros. Temos o seguro obrigatório e agora poderíamos ter o seguro contra terceiros. No caso, aliviaremos o bolso de todos os motoristas.

Temos um trânsito com um péssimo sistema viário na Capital e em toda a Minas Gerais. E, nessa situação, tem havido inúmeros acidentes. As pessoas que transitam em carros mais baratos acabam não tendo condições de pagar pelo prejuízo de suas batidas. Com esse projeto, estaremos garantindo o patrimônio de todos os mineiros.

Hoje, se meu carro colide com outro veículo, tenho de arrumar o veículo no qual bati; mas, quanto ao meu carro, este eu só arrumo quando tenho dinheiro. Relativamente aos táxis que estão sendo abalroados, os taxistas acabam ficando no prejuízo, porque não são ressarcidos por quem colidiu com eles. Peço a V. Exa. que faça a chamada para a recomposição do quórum. O PDT, como sempre, vota favoravelmente.

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - A Presidência verifica, de plano, a existência de quórum para a continuação dos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 98/2006, do Deputado Jayro Lessa e outros, que altera o inciso II do art. 53 da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivos - Deputados Dilzon Melo e Sebastião Helvécio; suplentes - Deputados Dinis Pinheiro e Domingos Sávio; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Roberto Carvalho; suplente - Deputada Cecília Ferramenta; pelo PFL: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Doutor Viana; pelo PP: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Dimas Fabiano. Designo. As Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.640 e 6.641/2006, da Comissão de Turismo, 6.642/2006, da Comissão de Segurança Pública, e 6.643 e 6.644/2006, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 23/5/2006, do Projeto de Lei nº 3.157/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria, e Requerimentos nºs 6.563/2006, do Deputado Doutor Viana, 6.568/2006, do Deputado Padre João, 6.572, 6.573, 6.581, 6.582 e 6.605/2006, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.599/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, com a Emenda nº 1; de Educação (2) - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 18/5/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.458/2005, 2.951 e 3.080/2006, do Governador do Estado, 3.024/2006, do Deputado Dilzon Melo, 3.076/2006, do Deputado Dimas Fabiano, 3.152/2006, do Deputado Marlos Fernandes, e 3.159/2006, do Deputado Biel Rocha, e dos Requerimentos nºs 6.559/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.564 e 6.565/2006 do Deputado Doutor Viana, e 6.570/2006, do Deputado Weliton Prado; e aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 25/5/2006, do Projeto de Lei nº 2.850/2005, do Deputado Paulo Cesar, e dos Requerimentos nºs 6.589 a 6.593/2006, do Deputado Weliton Prado; de Direitos Humanos - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 24/5/2006, do Requerimento nº 6.586/2006, da Deputada Ana Maria Resende; de Turismo - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 24/5/2006, dos Requerimentos nºs 6.608/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 6.612/2006, da Comissão de Assuntos Municipais; de Administração Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 23/5/2006, do Projeto de Lei nº 3.146/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, e dos Requerimentos nºs 6.588/2006, do Deputado Gil Pereira, 6.602/2006, do Deputado Fahim Sawan, e 6.611/2006, da Deputada Maria Olívia; de Saúde - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 24/5/2006, dos Projetos de Lei nºs 1.903/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 2.013/2004, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.032/2006, do Deputado Arlen Santiago, 3.089/2006, do Deputado Laudelino Augusto, 3.111/2006, da Deputada Maria Olívia, e 3.119/2006, do Deputado Domingos Sávio, e dos Requerimentos nºs 6.490 e 6.496/2006, da Comissão de Participação Popular, 6.519 e 6.520/2006, do Deputado Célio Moreira, 6.529 e 6.533/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.553/2006, da Deputada Ana Maria Resende, e 6.560/2006, do Deputado Doutor Ronaldo; de Cultura - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 30/5/2006 dos Projetos de Lei nºs 2.821/2005, do Deputado Weliton Prado, 2.991/2006, da Deputada Maria Tereza Lara, 3.072/2006, do Deputado Zé Maia, 3.116/2006, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 6.596/2006, da Comissão de Turismo, e 6.601/2006, do Deputado Irani Barbosa; do Trabalho - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 30/5/2006 dos Projetos de Lei nºs 2.743/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, 2.802/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 2.806/2005, do Deputado Jayro Lessa, 2.838/2005, do Deputado Laudelino Augusto, 2.964/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.986/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.022/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.049/2006, do Deputado Domingos Sávio, 3.051/2006, do Deputado Ivair Nogueira, 3.062/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.064/2006, da Deputada Cecília Ferramenta, 3.069/2006, do Deputado Márcio Passos, 3.070/2006, do Deputado Márcio Passos, 3.075/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.078/2006, do Deputado Doutor Viana, 3.082/2006, do Deputado João Bittar, 3.095/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 3.098/2006, do Deputado André Quintão, 3.112/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.113/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.120/2006, do Deputado Doutor Viana, 3.156/2006, do Deputado José Henrique, 3.158/2006, do Deputado Arlen Santiago, 3.162/2006, do Deputado Dilzon Melo, 3.164/2006, do Deputado Gil Pereira, 3.180/2006, do Deputado Leonardo Moreira, 3.184/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.185/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.186/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.196/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 3.208/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.209/2006, da Deputada Maria Olívia, 3.210/2006, do Deputado Antônio Andrade, 3.220/2006, do Deputado Djalma Diniz, e do Requerimento nº 6.603/2006, da Deputada Maria Olívia (Ciente. Publique-se.); e do Deputado Dilzon Melo - indicando o Deputado Doutor Ronaldo para membro efetivo da Comissão Especial sobre Governança Ambiental, na vaga do Deputado Dinis Pinheiro (Ciente. Designo. Às Comissões. Cópia às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, Requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.135/2005 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.528/2005; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Leite e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 50 anos do trabalho desenvolvido pelos Gideões Internacionais do Brasil

Discussão e Votação de Pareceres

A Sra. Presidente (Deputada Elisa Costa) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 48/2003, do Deputado Rogério Correia, que cria a área de proteção ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.359/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Traço e a Anemia Falciformes. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.625/2004, do Deputado George Hilton, que altera a Lei nº 15.981 de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Fides -, 2.196/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica, e 2.565/2005, do Deputado João Leite, que acrescenta inciso e parágrafo ao art. 61 da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (À sanção.) e dos Projetos de Resolução nºs 3.133/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 13/2006, concedido à Empresa Barbosa & CIA Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, 3.134/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2006, concedido à Empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, 3.135/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2006, concedido à Empresa Sadia S.A., 3.136/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 18/2006, concedido à Empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda. (À promulgação.).

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o Requerimento nº 6.607/2006, apreciado na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja encaminhado ao Ministro de Estado de Justiça pedido escrito de informação sobre as providências adotadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade - e pela Secretaria de Defesa Econômica daquele Ministério em relação às recomendações feitas pela CPI do Preço do Leite, cujos trabalhos se encerraram em abril de 2002. Solicita, ainda, seja enviada cópia da parte do relatório final da mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito que trata das referidas recomendações. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.)

Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte com vistas à obtenção das seguintes informações: número de cães recolhidos pelo Centro de Combate a Zoonoses, nos últimos cinco anos, portadores de leishmaniose; despesa realizada, nos últimos cinco anos, com exames e diagnósticos de leishmaniose em animais; providências já adotadas para a implantação dos centros regionais de esterilização de animais, medida já aprovada neste ano pelo Conselho Municipal de Saúde. Em votação,

o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Telemig Celular para que o Município de Serranos seja incluído no programa de expansão de telefonia celular. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Tim - Telecom Itália Móvel para que sejam incluídos no programa de expansão de telefonia celular dessa conceituada empresa os Municípios de Carmo de Minas, Aiuruoca, Campanha, Bom Jardim de Minas, Serranos, Carvalhos, Jesuânia, Liberdade, São Vicente de Minas, Dom Viçoso, Passa Vinte e Arantina. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da OI para que sejam incluídos no programa de expansão de telefonia celular desta conceituada empresa os Municípios de Carmo de Minas, Aiuruoca, Campanha, Bom Jardim de Minas, Serranos, Carvalhos, Jesuânia, Liberdade, São Vicente de Minas, Dom Viçoso, Passa Vinte e Arantina. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Telemig Celular para que sejam incluídos no programa de expansão de telefonia celular desta conceituada empresa os Municípios de Carmo de Minas, Aiuruoca, Campanha, Bom Jardim de Minas, Carvalhos, Jesuânia, Liberdade, São Vicente de Minas, Dom Viçoso, Passa Vinte e Arantina. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Declaração de Voto

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Falar na ausência do Deputado Dimas Fabiano é difícil. Requerimento dessa natureza é só para inglês ver. Como todos os companheiros da Casa, V. Exa. sabe que o Governador Aécio Neves já pediu para se fazer o estudo de todas as telefônicas, a fim de levar o telefone celular para todas as cidades de Minas Gerais, até o próximo dia 31 de dezembro.

Gostaria de dizer ao companheiro Dimas que, para economizar papel, é preferível pegar os espaços do Governador Aécio Neves, que fará esse convênio, dando incentivo para levar a telefonia celular para as cidades do Estado, até o dia 31 de dezembro. Será muito mais barato para a Casa e para o governo se mandarem só o que o Governador já despachou. Obrigado.

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita que o Projeto de Lei nº 2.685/2005 seja distribuído à Comissão de Administração Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Doutor Viana e da Deputada Elisa Costa, em que solicitam a inversão da pauta da presente reunião de modo que o Projeto de Lei nº 2.005/2004 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento do Deputado Doutor Viana, em que solicita a inversão da pauta da presente reunião de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 61/2005 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.137/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 019/2006, concedido à Empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.138/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 020/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.005/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - GEPI - aos valores dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, e sobre o adicional por tempo de serviço concedido nos termos da legislação vigente, entre 4/6/98 e a data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, incidente sobre a GEPI. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno,

com as Emendas nºs 1 e 2 , que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.005/2004 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.199/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 22/2006, concedido à Empresa Rio Branco Alimentos S.A., localizada no Município de Patrocínio. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.200/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 23/2006, concedido à Empresa Cossisa Agroindustrial S.A. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.201/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 25/2006, concedido à Empresa Frigorífico Serradão Ltda. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.223/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 015/2006, concedido à Empresa Bertin Ltda. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.224/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 024/2006, concedido à Empresa Real Alimentos Ltda. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.225/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 026/2006, concedido à Empresa Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2/2003

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso XXI do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários;"

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os incisos XI e XXII do art. 2º.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2006.

Alencar da Silveira Jr.

Emenda nº 3

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados, salvo em iminente perigo de vida;"

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2006.

Gil Pereira

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Alencar da Silveira Jr., que receberam os nºs 1 e 2, e uma do Deputado Gil Pereira, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, serão votadas independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2/2003 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 133/2003, do Deputado Carlos Pimenta, que proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 133/2003 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.040/2003 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga todos os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.132/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.132/2005 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.632/2005, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.632/2005 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.738/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.887/2005, do Deputado Antônio Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.887/2005 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2006, do Governador do Estado, que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Planejamento e Gestão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 11, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando o adiamento da discussão do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 745/2003, do Deputado João Bittar, que institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 745/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a política de desenvolvimentos estadual e regional através dos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Política Agropecuária, com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.667/2004 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.249/2005, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1 salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.249/2005 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.574/2005 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.581/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.581/2005 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.981/2006, da Deputada Elisa Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Naque o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.981/2006 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.168/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fortuna de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.168/2006 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005, do Governador do Estado, que fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o art. 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Vem à Mesa requerimento da Deputada Jô Moraes solicitando o adiamento da discussão do referido projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Declaração de Voto

O Deputado Doutor Viana - Votamos favoravelmente ao requerimento para adiar a votação, porque temos necessidade de discutir mais a questão. Estamos dando essa explicação aos nobres interessados, pois ainda não se esgotou a possibilidade de negociação.

Questão de Ordem

O Deputado Domingos Sávio - Acompanhamos atentamente esta reunião, em que inúmeras propostas foram aprovadas. Com o propósito de não interromper o ritmo dinâmico das votações, com bons resultados para o povo mineiro, não me manifestei durante algumas aprovações, mas agora é oportuno fazê-lo.

Houve um requerimento, de minha autoria, em relação ao Projeto de Lei nº 2.916/2006, que trata da reestruturação do Ipsemg. Solicitamos o adiamento de votação, porque, a exemplo do que acaba de ocorrer em relação aos subsídios dos Procuradores, é preciso fazer um esforço para aperfeiçoar o projeto. Uma questão fundamental a ser discutida é a possibilidade de nomeação por recrutamento amplo para o Agente de Serviço do Ipsemg. Penso que devemos trabalhar com a tese do recrutamento restrito, com a valorização do funcionário do Ipsemg e do próprio Ipsemg. Insistiremos nessa tese e num acordo.

É com satisfação que vemos aprovado nesta reunião o projeto de lei que concede o reajuste aos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, o qual tramitou na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em reunião extraordinária convocada por mim, na condição de Presidente. Essa função requer um nível de responsabilidade extremamente elevado. Sabemos que muito ainda deve ser aperfeiçoado na estrutura fiscal de Minas Gerais.

Defendemos, de fato, uma revisão fiscal, pois hoje se paga muito imposto, e há situações um pouco perversas. Às vezes, a fiscalização recai mais sobre quem efetivamente paga os impostos do que sobre o contrabandista. E isso é um problema. Por outro lado, precisa-se valorizar os nossos servidores.

Sr. Presidente, na mesma linha de raciocínio, registro, com muita alegria, que acompanhamos o anúncio de 23% de reajuste salarial dos servidores da Emater. Será concedido reatrativamente o percentual de três vírgula alguma coisa e, a partir de junho, ou seja, de amanhã, serão mais 19,36%, cuja soma ficará em torno de 23%. De forma geral, todos desta Casa - a Situação e a Oposição - participaram dessa luta.

Lembro, de forma especial, a luta do Presidente José Silva. Em alguns momentos, ele foi incompreendido, mas esclareço que esteve nessa luta desde o primeiro momento, até mesmo por ser servidor de carreira e ter uma história na Emater, instituição que realiza fantástico trabalho para nós, produtores rurais. Como veterinário, incluo-me como produtor e técnico da área rural.

Ao mesmo tempo que festejo e comemoro a conquista do reajuste salarial dos servidores da Emater, pois trabalhei ao lado de outros colegas e de José Silva, aproveito para dizer que precisamos trabalhar para que os servidores do IEF e do IMA, meus colegas médicos-veterinários, tenham direito à progressão.

Aprovamos o plano de carreira e a tabela nesta Casa, mas não podemos esperar que eles tenham direito à progressão na carreira. A lei dizia, "após três anos", emendamos e mudamos para "até três anos". Então, da mesma forma que os professores conseguiram, por meio de decreto assinado pelo Governador Aécio Neves, incorporar, em seus vencimentos, os ganhos pela progressão em vista de terem feito curso superior ou pós-graduação, é importante que tal possibilidade alcance também os profissionais do IMA e do IEF. Espero discutirmos a valorização desses profissionais.

Hoje festejamos essa conquista dos servidores da Emater. Parabéns aos servidores, o Presidente da Emater, José Silva, sua equipe e,

especialmente, o Governador Aécio Neves, que foi sensível, dialogou, recebeu a reivindicação e a ela atendeu prontamente; tanto é assim, que o aumento já está em vigor. Obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ricardo Duarte solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Laudelino Augusto. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Laudelino Augusto.

- O Deputado Laudelino Augusto profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 1º de junho, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/5/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dá a ata da reunião anterior por aprovada, sendo ela subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos músicos profissionais em Minas Gerais e a atuação da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Francisco Paulo Marcial Pelúcio, Presidente da Fundação Clóvis Salgado; Saulo Cunha de Oliveira, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças; Sandra Costa Almeida de Lino Faria, Diretora Artística; Nivaldo Ramos, Procurador, representando a Sra. Eleonora Barroso Santa Rosa, Secretária de Estado de Cultura; José Dias Guimarães de Almeida, Diretor e Secretário da Ordem dos Músicos; Giovanni Charles Paraíso, Procurador, representando o Sr. Sylvio Francisco do Nascimento, Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil; Antônio Roberto Lambertucci, Delegado Regional do Trabalho; e Plauto Coure da Costa, músico, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retorna os trabalhos da Comissão e informa que a matéria constante na pauta deixa ser apreciada por falta de quórum. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Biel Rocha - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/5/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Resolução nºs 3.128, 3.130 a 3.132/2006 e Projetos de Lei nº 1.917/2004, 2.259, 2.582, 2.813/2005 e 3.006/2006 (Deputada Vanessa Lucas); 2.852 e 2.860/2005, 2.969, 3.021, 3.060, 3.067, 3.107, 3.175 e 3.176/2006 (Deputado Doutor Ronaldo) em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 3.128, 3.130 a 3.132/2006 e dos Projetos de Lei nºs 1.917/2004, 2.258, 2.582, 2.813/2005 e 3.106/2006 (relatora: Deputada Vanessa Lucas) e 2.852 e 2.860/2005, 2.969, 3.021, 3.060, 3.067, 3.107, 3.175 e 3.176/2006 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia - Ricardo Duarte.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial Sobre Governança Ambiental, em 24/5/2006

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Carlos Gomes e Doutor Ronaldo (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Pacto Federativo e a Gestão Ambiental" e os subtemas "Descentralização e o processo de Governança Ambiental" e "O Município na Gestão Ambiental". A Presidência informa que nesta reunião serão ouvidos os Srs. Cláudio Antônio de Mauro, ex-Prefeito Municipal de Rio Claro (SP); Paulo Ribeiro, Secretário de Meio Ambiente do Município de Montes Claros; Ricardo Caetano Lima, Secretário de Meio Ambiente do Município de Uberaba; Vítor Feitosa, Presidente do Conselho de Meio Ambiente da Fiemg; Guilherme Dias de Freitas, assessor da Presidência da V&M, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se a presença dos representantes de diversas entidades, que foram convidados para acompanhar permanentemente os trabalhos desta Comissão. A Presidência concede a palavra ao Sr. Vítor Feitosa, Presidente do Conselho de Meio Ambiente da Fiemg, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão com os participantes desta reunião, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Paulo Piau, Presidente - Doutor Viana - Padre João.

ATA DA 2ª REUNIÃO Especial da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/5/2006

Às 8h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Miguel Martini, membros da

supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina à realização de debate público sobre o tema "Participação Popular no Legislativo". A Presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Wagner Caetano Alves de Oliveira, Secretário Nacional de Articulação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; Helger Marra Lopes, Superintendente Central de Planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando Tadeu Barreto Guimarães, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e Thiago de Azevedo Camargo, do Fórum Mineiro de Participação Popular, representando Rudá Ricci, representante do Fórum Mineiro de Participação Popular. Em seguida, a Deputada Maria Tereza Lara, na qualidade de autora do requerimento que deu origem à reunião, faz suas considerações iniciais e passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. A Presidência agradece às autoridades que participaram da abertura da reunião e passa a coordenação dos trabalhos ao Deputado Miguel Martini, que convida a tomar assento à mesa dos trabalhos os Srs. Geraldo Thadeu, Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados; Carlos Ranulfo Félix de Melo, professor do Departamento de Ciência Política e do Centro de Estudos Legislativos da UFMG; e Francisco Sadeck, Assessor de Política Fiscal e Orçamentária do Instituto de Estudos Socioeconômicos - Inesc - e membro do Fórum Brasil de Orçamento. A seguir, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão. A Presidência suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença do Deputado João Leite, que passa a coordenar a reunião e convida a tomar assento à mesa o Sr. Ângelo Luiz Rezende, Assessor da Sub-Secretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando Helger Marra Lopes, Superintendente Central de Planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e as Sras Gláucia Barros, membro da Coordenação da Frente de Defesa da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, e Marta Maria de Castro Vieira da Silva, Gerente do Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas. A Presidência passa a palavra aos convidados e ao Deputado André Quintão, para que façam suas exposições. A Presidência agradece a participação dos convidados e, registrando a chegada do Deputado Domingos Sávio, convida-o para coordenar os trabalhos. O Presidente convida a tomar assento à mesa os Srs. José Abílio Belo Pereira, Secretário Executivo do Núcleo Mobilizador de Minas Gerais; Eugênio Pinto, Prefeito de Itaúna; Lessandro Lessa, Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente e Coordenador do Plano Diretor de Itaúna; e a Sra. Labib Lima Syho, Assessora da Prefeitura de Caeté no desenvolvimento do Plano Diretor, os quais são convidados a fazer suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público presente, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - José Henrique - Ricardo Duarte.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/5/2006

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Fahim Sawan e Ricardo Duarte (substituindo este ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Deputado Carlos Pimenta, no exercício da Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ricardo Duarte, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Alexandre Gualberto Farah e da Sra. Marilane Cavalcanti, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, publicados no "Diário do Legislativo" de 25/5/2006. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.987/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Fahim Sawan). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, no dia 31/5/2006, às 10 horas, na Câmara Municipal de Montes Claros, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Ana Maria Resende.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Resíduos Sólidos a realizar-se às 10 horas do dia 6/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a situação dos resíduos sólidos dos serviços da área de saúde no que se refere aos planos de gerenciamento, metas, controle e fiscalização.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 6/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 585/2006, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.722/2005, do Deputado Fábio Avelar; 2.988/2006, da Deputada Maria Olívia; 3.066/2006, do Deputado Weliton Prado; 3.073/2006, do Deputado Zé Maia; e 3.178/2006, do Deputado Leonardo Moreira.

Finalidade: colher subsídios de autoridades ligadas ao agronegócio com vistas a otimizar e viabilizar uma legislação mineira que disponha sobre o seguro agrícola, com ênfase no Projeto de Lei nº 67/2003, de autoria da ex-Deputada Maria José Hauelsen.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 6/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com convidados, o tema "Geração de trabalho, emprego e renda", tendo como objetivo a divulgação, o esclarecimento e a promoção dos diversos programas disponíveis de geração de emprego e renda na cidade de Montes Claros.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 7/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater em audiência pública, com a presença de convidados, a ocupação do Parque Estadual de Grão-Mogol e os conflitos agrários na região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão ESPECIAL dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições, a realizar-se às 16 horas do dia 7/6/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater questões relacionadas com os trabalhos da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial do Protocolo de Quioto

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Doutor Ronaldo, Dimas Fabiano e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2006, às 9h30min, no auditório do Instituto de Geociências da UFMG, com a finalidade de se debater o tema "MDL em Co-geração de Energia Elétrica e o Potencial de Minas Gerais".

Sala das Comissões, 1º de junho de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Biel Rocha, João Leite, Adalclever Lopes e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2006, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, um modelo de gestão dos Centros de Convenções, Feiras e Exposições em construção no Estado, em especial o Conex de Juiz de Fora, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2006.

Sebastião Helvécio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2006, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de realizar audiência pública com a presença de convidados, para obter esclarecimentos sobre a situação dos quilombolas da região; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2006.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marlos Fernandes, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2006, às 10 horas, na Câmara Municipal de Arinos, com a finalidade de auxiliar os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Chapada Gaúcha, Formoso, Pintópolis, Riachinho, São Romão, Uruçuaia, Uruana de Minas e Cabeceiras na formação do Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - Consad - na região.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2006.

Padre João, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Mensagem Nº 586/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 023/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à Empresa ABC Indústria e Comércio S.A.- ABC INCO. -, em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/5/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás concederam tratamento fiscal diferenciado à indústria esmagadora de soja, instituído, respectivamente, por meio do Decreto nº 768, de 17/6/2003, que acrescentou o art. 152 às disposições transitórias do regulamento do ICMS de Mato Grosso, concedendo crédito presumido nas operações interestaduais com farelo de soja e óleo de soja degomado; pelo Decreto nº 11.519, de 30/12/2003, concedendo, aos contribuintes do Estado de Mato Grosso do Sul igual tratamento nas operações interestaduais com óleo de soja; e pela Lei nº 13.307, de 12/11/2002, que concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor da soja produzida em território goiano.

O Regime Especial de Tributação em análise concede à Empresa ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO. -, estabelecida no Município de Uberlândia, crédito presumido de 7% do valor de aquisição ou de recebimento, em operação interna, de soja em grão, para utilização no seu próprio processo industrial.

O disposto no Regime aplica-se somente à soja adquirida de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais localizados neste Estado e recebida em transferência de estabelecimento filial localizado neste Estado.

A fruição do benefício fiscal de que trata esse Regime está condicionada ao registro e licenciamento neste Estado dos veículos automotores de propriedade dos estabelecimentos do contribuinte nele localizados e à distribuição de toda a produção de óleo de soja e de farelo de soja diretamente por estabelecimento do contribuinte localizado neste Estado.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º de março do corrente ano, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado automaticamente - em caso de extinção do tratamento dispensado pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás às operações mencionadas - com a rejeição pela Casa. Nesta hipótese, não poderá ser concedido novo regime, ainda que remanescente a situação que o tenha motivado, ou ainda que ratificado por esta Casa, se não ocorrer a reversão de saldo credor para saldo devedor do estabelecimento beneficiário até o dia 30/6/2008, ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa, a justificativa do Governo do Estado para conceder o Regime Especial de Tributação em questão é a proteção da economia mineira, visto que a medida adotada pelos Estados já citados resultou em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além disso, o benefício fiscal concedido pelos Estados mencionados afronta o disposto no art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 1975, e causa prejuízos ao nosso Estado.

Dadas as considerações apresentadas, entendemos que o Regime Especial de Tributação ora proposto atende aos interesses do Estado, pois assegura à empresa mineira benefício tributário idêntico ao benefício concedido pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás às suas empresas. Com isso, o Governo de Minas Gerais garante às empresas do Estado condições favoráveis de concorrência e de preservação de mercado relativo aos produtos abrangidos pela proposição.

Assim sendo, e considerando que a medida não implica diminuição na arrecadação tributária do Estado - ao contrário, o Regime ora proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelos Estados citados -, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 023/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 023/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 023/2006 à Empresa ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO. -, após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 587/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 032/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à empresa Frigorífico Tamoyo Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/5/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Tal regime deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, o que resultou na desoneração total da operação.

Pretende-se conceder à empresa Frigorífico Tamoyo Ltda. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída, desde que observadas as condições constantes no regime especial, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída de produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do RICMS. Os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata o regime deverão ser arquivados pelo prazo previsto na legislação tributária, para apresentação ao Fisco quando solicitada. Não há dispensa para a empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, e o contribuinte deverá manter cópia do regime à disposição da fiscalização para exibição imediata sempre que solicitado, devendo ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de sua concessão. O regime entra em vigor na data em que for dada ciência à empresa de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, os quais perdurarão pelo período em que se mantiver a situação motivadora de sua concessão. O regime será revogado automaticamente com a extinção do tratamento diferenciado dispensado pelo Estado de São Paulo a essas operações ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A medida diferenciada adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável para os produtos originários do Estado de Minas Gerais e destinados a outros Estados. Além do mais, a medida configura clara ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, insculpido no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, considerando que o crédito presumido autorizado na forma do regime em análise não implica diminuição da arrecadação do ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados, e considerando o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2005, regulamentada pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, bem como o Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, regulamentado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº

44.190, de 29/12/2005, é de extrema necessidade a concessão do regime especial de tributação à empresa Frigorífico Tamoyo Ltda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 032/2006 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 032/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 032/2006 à empresa Frigorífico Tamoyo Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Jayro Lessa, relator - Elisa Costa - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.482/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Lar para Idosos Irmã Tereza - Laiite -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2005 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Examinando a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica e encontra-se em funcionamento há mais de um ano; além disso, os cargos de sua Diretoria não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 11 de seu estatuto determina a não-remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Diretoria, dos sócios e demais colaboradores; e o art. 45 dispõe que, em caso de dissolução, o seu patrimônio será doado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.482/2005.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.873/2005

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste -, com sede no Município de Mantena.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa tem por objetivo a representação dos Municípios que a integram perante entidades privadas e, particularmente, junto a estabelecimentos do governo.

Além de defender os interesses das administrações municipais da região, fazendo reivindicações em seu nome, elabora estudos e levantamentos sobre os problemas e as potencialidades da microrregião que indiquem prioridades para atendimento pelo poder público.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.873/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Helvécio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.993/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 2.993/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação de Assistência Social Filadélfia, com sede no Município de João Monlevade.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o estatuto da entidade, após alteração, estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que a instituição não distribui lucros ou dividendos nem concede remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes ou associados; e, nos arts. 17 e 40, que, no caso de sua dissolução, seja o patrimônio remanescente destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.993/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.017/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Kung-Fu Wushu, com sede no Município de Itajubá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 1º do art. 74, que ela não remunere nem conceda vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, no parágrafo único do art. 75, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída no Estado e detentora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.017/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.066/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública o Sacolão Móvel Comunitário, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta, vindo agora a esta Comissão, para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundado em dezembro de 2003, o Sacolão Móvel Comunitário é entidade civil sem fins lucrativos que tem como finalidade promover políticas de conscientização, visando ao melhor aproveitamento de produtos hortifrutigranjeiros pelas populações carentes; incentivar a participação comunitária nas políticas de abastecimento e segurança alimentar; desenvolver parcerias com a iniciativa privada e o poder público, contribuindo para a discussão, a elaboração e a execução de políticas de abastecimento e segurança alimentar; promover cursos e atividades voltados para o tema da segurança alimentar; desenvolver programas de distribuição de alimentos e cestas básicas às famílias de baixa renda.

Além disso, disponibiliza unidades e pontos de apoio móveis e fixos para distribuição gratuita de gêneros alimentícios à população de baixa renda, estimulando a organização e a integração comunitária.

Tendo em vista a relevância de seu trabalho, a instituição se encontra habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo que foi aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.066/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Luiz Humberto Carneiro, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.147/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 3.147/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Santa Maria do Suaçuí.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 6/4/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e a legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 57 do seu estatuto estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou assistencial, desde que tenha personalidade jurídica, e o art. 59 determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.147/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 3.166/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 3.166/2006 tem por objetivo dar a denominação de Ponte do Doro à ponte localizada na estrada que liga o km 22 da BR-153 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/4/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Em 25/4/2006, esta relatoria baixou o projeto em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - para que se pronunciasse sobre o assunto nele consubstanciado, cujo atendimento se deu por intermédio da nota técnica datada de 10/5/2006.

Fundamentação

A Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias sobre as quais somente a União possui competência para legislar e, no art. 30, as que devem ser reguladas pelo Município. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado Federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, saliente-se que a Constituição mineira não reservou a matéria a nenhum dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que, na nota técnica anexada aos documentos do processo, o DER-MG declara não haver impedimento à pretensão formalizada no projeto sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.166/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.213/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 3.213/2006 visa declarar de utilidade pública o Vargem Grande Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Vargem Grande Esporte Clube, fundado em 1994, possui por finalidade implementar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo ainda competir em outras modalidades esportivas amadorísticas especializadas.

Realiza, também, reuniões de caráter social e cultural com o intuito de promover maior entrosamento entre os seus associados.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.264/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 578/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Eduarda Versiane Maia à Escola Estadual Condado do Norte, localizada no Município de São João da Ponte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.265/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 579/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Prefeito Virmondos Afonso à Escola Estadual localizada na Rua Luiz Augusto Coelho, s/nº, no Município de Perdizes.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias que só podem ser reguladas pela União e, no art. 30, fixa a prerrogativa do Município para editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. A competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25, faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes federativos, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Tal norma estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exige que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no rol das matérias reservadas em seu art. 66, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo titular do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Encontrando-se a proposição em análise em harmonia com o ordenamento vigente, inexistente óbice a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.265/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.267/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 581/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Maria da Conceição Chaves à Escola Estadual Lapinha dos Gamas, localizada no povoado de Mato Verde, Município de Coração de Jesus.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.267/2006, na forma original.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.268/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 582/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Maria Pereira de Araújo à Escola Estadual localizada no Distrito de Justinópolis, Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado Federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada

competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado Federado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexistem óbices que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.268/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.269/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Caridade São Sebastião, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 36 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos sócios; e o art. 38 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.269/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.270/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Taboca, com sede no Município de Presidente Olegário.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da referida Associação determina, pelo art. 36, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 40, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.270/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.272/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Guarda Mirim Mário Alfredo Teodoro, com sede no Município de Inconfidentes.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 38, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com sede no Município de Inconfidentes ou região, ou a entidade pública, e, no art. 39, § 2º, que os Diretores, sócios, Conselheiros instituidores, fundadores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.272/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.273/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 3.273/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Betel de Assistência - ABA -, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores, dos Conselheiros ou dos instituidores, bem como as dos sócios, e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.273/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.276/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a organização não governamental Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Lapinha - Codecla -, com sede no Município de Lagoa Santa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 47, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere; e, no art. 48, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.276/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.278/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores Organizados de Materiais Aproveitáveis e Recicláveis, com sede no Município de Pouso Alegre.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/5/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e atividades no Município de Pouso Alegre, e, no art. 35, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.278/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.279/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito Vila Acari, com sede no Município de Pintópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/5/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto do referido Conselho determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 32, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.279/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.282/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 3.282/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Diocese de Uberlândia, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 12/5/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 19 e seu parágrafo único do seu estatuto prevêm a não-remuneração dos cargos da diretoria, do conselho consultivo e dos sócios e o art. 22 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente as indicadas no seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.282/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.283/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 584/2006, tem por objetivo dar a

denominação de Antônio Pinheiro Dinis à escola estadual situada na Av. Prefeito João de Deus, Bairro de Jaçanã, no Município de Ibité.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2006 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22, e as delegadas ao Município estão no art. 30, ambos da Constituição da República. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do seu art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, estabelecendo a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria e exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado, requisito este devidamente atendido, conforme esclarecido na mensagem.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise pelo Governador do Estado, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.283/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.289/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 3.289/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Social Santo Antônio - Assa -, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 13/4/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o estatuto da entidade estabelece, no art. 27, que ela não remunere nem conceda vantagens ou benefícios aos seus Conselheiros, Diretores, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, no art. 31, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.289/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 78/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, regulamenta a indicação e a escolha do Ouvidor e dá outras providências.

Inicialmente, a matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006, na forma original em que foi encaminhada, isto é, como projeto de lei ordinária, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Posteriormente, a Mesa da Assembléia reformulou o despacho e determinou, por meio de Decisão da Presidência publicada na edição do órgão oficial de 30/3/2006, que a proposição tramitasse como Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, em razão da natureza da matéria, mantida a distribuição para exame das citadas Comissões, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Incumbe-nos, preliminarmente, a análise do projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Por meio do Ofício nº 480/2006, de 15/2/2006, o Procurador-Geral de Justiça encaminhou para exame desta Casa a proposição em epígrafe, que tem por objetivo instituir a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, regulamentar a indicação e a escolha do Ouvidor e dar outras providências.

A medida está em consonância com a norma constante no § 5º do art. 130-A da Constituição da República, introduzida pela Emenda à Constituição Federal nº 45, segundo a qual "leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público".

O ofício esclarece que o projeto, subdividido em 11 artigos, trata da conceituação e das atribuições da Ouvidoria, concebida como órgão autônomo cujo objetivo é o de elevar os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades do Parquet.

Ressalta, ainda, que os processos de escolha e de impedimento do Ouvidor serão realizados à semelhança dos procedimentos estabelecidos para o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

De nossa parte, fazemos as considerações que seguem.

A iniciativa do Ministério Público para inaugurar o processo legislativo é assegurada pelo art. 125 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 125 - É facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre:

I - organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, observado o seguinte:".

O § 2º do art 66 da mesma Carta também faculta ao Procurador-Geral de Justiça, "além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 32".

Como se observa, o ordenamento constitucional mineiro, na esteira do ordenamento constitucional federal (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição da República), permite ao Procurador-Geral de Justiça deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada à organização e às atribuições institucionais do Ministério Público Estadual, bem como à criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, mas essa competência não é privativa, e, sim, facultativa. A Constituição do Estado não menciona expressamente a prerrogativa do Governador do Estado quanto à iniciativa para também propor projeto de lei que trate da estruturação do Ministério Público Estadual, em concorrência com a do Procurador-Geral de Justiça, ao contrário da Carta Federal, que estabelece a iniciativa concorrente do Presidente da República; mas isso pode ser facilmente depreendido dos termos "ao Procurador-Geral de Justiça é facultada (...) a iniciativa", constantes do citado § 2º do art. 66 da Carta mineira (grifos nossos). Vale lembrar ainda o entendimento jurisprudencial do STF de que o modelo de divisão de competências estabelecido na Constituição da República para o processo legislativo federal aplica-se, no que couber, ao processo legislativo estadual.

Não obstante, desde a promulgação da Carta de 1988, somente o Ministério Público Estadual vem exercendo a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo em matéria relacionada com a sua organização, prática que certamente se repete nos demais Estados Federados e no âmbito federal, o que indica um claro fortalecimento da autonomia funcional dessa instituição.

Outra questão que merece ser assinalada diz respeito ao despacho da Mesa desta Casa que determinou que à proposição se aplicassem as normas regimentais de tramitação de projeto de lei complementar, inclusive no tocante ao quórum de votação. Por que a necessidade de lei complementar para a criação da Ouvidoria? Saliente-se que os Estados de Santa Catarina, Bahia e Rio Grande do Norte disciplinaram a figura do "ombudsman" por meio, respectivamente, das Leis Complementares nºs 298, de 2005; 24, de 2006, e 310, de 2005.

Considerando que a Ouvidoria passará a integrar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, segundo dispõe o art. 7º do projeto, e que esse órgão está previsto na Lei Complementar nº 37, de 1994, vê-se que a matéria em pauta introduz alteração na atual organização do Parquet, o que demonstra a necessidade de lei complementar para discipliná-la. Todavia, não se pode confundir o órgão Ouvidoria, que passa a integrar a estrutura administrativa do Ministério Público, com o cargo de Ouvidor, que também deve ser criado por lei e ter a sua remuneração fixada em lei, porque, neste caso - criação de cargo e fixação da respectiva remuneração -, o instrumento indicado para fazê-lo é a lei ordinária, nos termos do que prevê o art. 66, § 2º, da Carta mineira. Em que pese à economia processual obtida com a aglutinação de matérias num mesmo diploma legal, o fato é que não se pode deixar de observar os ditames das Constituições Federal e Estadual quanto à forma como serão disciplinados determinados assuntos, ou seja, quanto ao quórum exigido para a votação de determinadas matérias. Se, por um lado, as Cartas exigem expressamente a forma de lei complementar para disciplinar a organização do Parquet, em se tratando de criação de cargos, como no caso do cargo de Ouvidor, a medida é efetivada por lei ordinária. Esses critérios não podem ser entendidos como uma mera formalidade, pois se relacionam com o grau de rigidez que as Constituições conferem a essas matérias. Ademais, ao se criar indevidamente um cargo por meio de lei complementar, na eventualidade de uma alteração futura relativa a esse cargo, poderia prevalecer a tese de que seria necessário editar-se outra lei complementar, devido ao princípio do paralelismo das formas, perpetuando-se, assim, o vício formal e impondo-se um grau de dificuldade desnecessário para esse fim. Sendo assim, a providência de se criar o cargo de Ouvidor será deslocada para projeto de lei ordinária de autoria do Ministério Público, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro permanente da instituição.

Por fim, observamos que o projeto não prevê gastos com a Ouvidoria, ou seja, o membro do Ministério Público nomeado Ouvidor, que deverá

se afastar de suas atribuições institucionais, só poderá perceber a remuneração a que faz jus como Procurador ou Promotor, sem qualquer acréscimo. Quanto à estrutura funcional, a intenção é utilizar a já existente na Procuradoria-Geral de Justiça para dar suporte às ações e atividades da Ouvidoria, consoante o disposto no art. 8º da proposição.

Sendo assim, o projeto não encontra óbice jurídico a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 78/2006.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 79/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Resende, o projeto de lei em epígrafe estabelece normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pelo Estado em ações e serviços de saúde e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 31/3/2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão analisar os aspectos formais, relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pelo Estado em ações e serviços de saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera estadual.

Para alcançar o objetivo pretendido, a proposição define as despesas com as ações e serviços de saúde a serem custeadas com recursos públicos e computadas no percentual mínimo de aplicação em gastos de saúde estabelecido no § 2º do art. 198 da Constituição da República. O mencionado dispositivo dispõe sobre a forma de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

O projeto define, ainda, as despesas que não podem ser computadas como gastos de saúde, para atendimento ao mínimo a ser aplicado, determinado pela Carta Magna, e o valor de 12% do produto da arrecadação com os impostos estaduais – somados os repasses constitucionais obrigatórios da União para o Estado e deduzidas as obrigações de repasse desta para com os Municípios – incluídos também para a base de cálculo os recursos arrecadados provenientes da dívida ativa.

Além disso, a proposição estabelece a forma de repasse dos recursos estaduais para os Municípios, define o Fundo Estadual de Saúde como unidade orçamentária do Estado, cria a obrigatoriedade de manutenção dos recursos em instituição financeira oficial e dispõe sobre a forma de rateio dos recursos do Estado entre os Municípios – de acordo com critérios epidemiológicos, demográficos e socioeconômicos – na forma e por meio de critérios a serem estabelecidos no Plano Estadual de Saúde. Ademais, estabelece, ainda, obrigações para o gestor do Fundo Estadual de Saúde, a forma de fixação, apuração e reajustamento dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços de saúde, as penalidades para o não-cumprimento do estabelecido, entre elas a limitação de empenhos, por parte do Estado, além de outras obrigações acessórias para o Poder Executivo, entre as quais a divulgação das prestações de contas dos gastos com saúde e a forma de fiscalização da utilização dos recursos públicos estaduais pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Saúde.

A Constituição da República dispõe, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ainda, de acordo com a norma constitucional, consubstanciada no "caput" do art. 198, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o SUS, organizado de forma descentralizada – com direção única em cada esfera de governo –, que deve proporcionar o atendimento integral à população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e com a participação da comunidade.

Preceitua o § 1º do mencionado dispositivo que o SUS será financiado nos termos do art. 195 do texto constitucional, com os recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já o § 2º do art. 198 dispõe, em seus incisos I, II e III, que os entes da federação aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados de maneira individualizada sobre as receitas de cada um destes entes. No caso da União, o cálculo se dará na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º do mencionado artigo e ainda não editada. Para os Estados e o Distrito Federal, o cálculo deverá ser feito sobre o produto da arrecadação dos impostos estaduais – ITCD, ICMS e IPVA –, somados os repasses constitucionais obrigatórios da União para o Estado e deduzidas as obrigações de repasse desta para com os Municípios. No que concerne aos Municípios e ao Distrito Federal, o cálculo recairá sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 – ITBI, IPTU e ISS – e sobre os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º – Fundo de Participação dos Municípios e recursos provenientes da Lei Robin Hood.

A matéria é tratada também no § 3º do art. 198, que dispõe que lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os percentuais de aplicação para a União; os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios. Além disso, a mencionada lei complementar deverá estabelecer as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e as regras de cálculo do montante a ser aplicado pela União. É importante salientar que, como já foi mencionado, a lei complementar de que trata o art. 198 da Constituição Federal não foi editada, e, dessa maneira, a regra a ser aplicada até a sua edição é a consubstanciada no § 4º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. De acordo com o mencionado dispositivo na ausência da lei

complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-ão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os percentuais definidos nos incisos I, II e III do "caput" do art. 77 do ADCT.

Assim sendo, os recursos mínimos aplicados nas ações e nos serviços públicos de saúde serão equivalentes, no caso da União, ao valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; no caso dos Estados e do Distrito Federal, a 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º.

O inciso XII e o "caput" do art. 24 da Constituição da República dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Em se tratando de legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, não ficando excluída a competência suplementar dos Estados.

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, a competência a ser exercida pelos Estados é plena. No entanto, a matéria objeto da proposição em comento – proteção e defesa da saúde – tem tratamento especial, dado no art. 198 da Carta Federal, como já explicitado, que confere à União a competência para editar lei complementar específica sobre o assunto.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.894-MC contra a Lei Complementar nº 274, de 23/12/2002, do Estado de Roraima. Em voto proferido pelo Ministro Relator Sepúlveda Pertence, fica claro "que se o texto do § 3º (do art. 198) pudesse suscitar dúvida sobre cuidar-se de lei complementar federal ou de lei complementar de cada entidade federal, o § 2º, I, bastaria para tornar inequívoco que a previsão constitucional é de uma única lei complementar que, por ser única e disciplinar a participação da União, dos Estados e dos Municípios no financiamento do sistema único de saúde só pode ser de competência federal".

Assim sendo, não compete ao Estado legislar sobre a matéria, sob o risco de invadir a seara de competência da União.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 79/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 161/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 161/2003, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.491/2001, disciplina a criação de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI –, sua condução em via pública e dá outras providências.

Após publicação do pedido de desarquivamento no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por essa Comissão.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O tema em pauta não é inédito neste Parlamento e já foi objeto de exaustivos debates por ocasião da tramitação dos Projetos de Lei nºs 37/99 e 1.491/2001, ambos do Deputado Rogério Correia. O Projeto de Lei nº 37/99 foi rejeitado em votação de 2º turno e o nº 1.491/2001 foi arquivado ao final da legislatura.

Naquela ocasião, foram ouvidos, em audiência pública, segmentos da sociedade civil ligados ao assunto, como criadores das raças cuja criação se pretende disciplinar e associações de proteção e defesa dos animais.

Resta inquestionável o mérito da iniciativa de lei, que se insere fundamentalmente no âmbito da proteção da vida humana, visando a prover a segurança e a integridade física dos cidadãos, atendendo a princípio constitucional republicano e a um dever do Estado.

A negligência e o descaso de proprietários de cães de raças perigosas exigem que os legisladores ofereçam à sociedade regras claras sobre a propriedade responsável desses animais, que têm provocado mutilações e mortes de pessoas.

Lembramos que tramita no Senado o Projeto de Lei Federal nº 73/99, que dispõe sobre a responsabilidade civil e penal – o que é de competência do legislador federal – dos proprietários, possuidores e criadores de cães perigosos. Esse projeto encontra-se em fase final de tramitação, após ter sido examinado por mais de 30 instâncias do Congresso Nacional.

A proposição em análise, ao ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, não sofreu alterações significativas, a não ser aquelas que intentaram preservar o legislador estadual na esfera de suas competências legais, mantendo o projeto sob a égide da ordem constitucional, com o que estamos em plena sintonia.

Entretanto, faz-se mister buscar preencher algumas lacunas existentes na proposta inicial quanto à responsabilização dos proprietários de

animais que não adotarem medidas que visem à segurança das pessoas, o que procuraremos fazer por meio do substitutivo apresentado a esta proposição.

Conclusão

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2003 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Disciplina a criação de cães e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI – será regida por esta lei.

Art. 2º – Os cães a que se refere o art. 1º desta lei que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados na Secretaria de Defesa Social, diretamente ou por meio de convênio, mediante apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I – comprovante de vacinação do animal;

II – qualificação do vendedor e do proprietário do animal;

III – declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 2º desta lei acarretará:

I – a apreensão do animal;

II – o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º – Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º – As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º – Fica proibida, no Estado, a adoção e a procriação de cães da raça pitbull.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento da proibição prevista no "caput" deste artigo, os cães em idade de procriação deverão ser esterilizados.

Art. 5º – A criação dos cães a que se refere o art. 1º desta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I – afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;

II – manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III – afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

IV – impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 6º – Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal.

Art. 7º – O cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

Parágrafo único – Se o parecer for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 8º – O proprietário do animal que ferir alguém fica sujeito a multa de 1.000 UFIRs.

Art. 9º – No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de Boletim de Ocorrência ou representação, que houve algum tipo de lesão decorrente de ataque de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei, a multa a que se refere o art. 7º será cobrada em dobro.

Art. 10 – Para o caso de ocorrência de lesão corporal grave, o proprietário do animal será multado em 3.000 UFIRs.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Antônio Júlio, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.886/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em exame visa autorizar o Instituto Estadual de Floresta - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, cabe agora a este órgão técnico analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Na reunião de 9/11/2005, este relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência ao Diretor-Geral do IEF a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação. De posse de sua resposta, passamos ao parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.886/2004 visa conceder ao Instituto Estadual de Floresta - IEF - autorização legislativa para doar ao Município de Itajubá o imóvel constituído de terreno com área de 21,2699 hectares, onde funciona o horto florestal desse Município, a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.731, de 1994, que reclassifica as unidades de conservação sob a administração do IEF.

A destinação da área será a continuidade do funcionamento do horto florestal, que passará a ser administrado pelo Executivo local em benefício da coletividade, o que atende ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com relação à garantia que deve revestir a transferência a ser efetuada, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado. Entretanto, como não há indicação de prazo e haverá continuidade das atividades ali desenvolvidas, seria adequado que a reversão ocorresse no caso de desvirtuamento da finalidade.

Para a adequação do art. 2º ao objetivo mencionado e o aprimoramento da redação do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2004, no 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Florestas - IEF - autorizado a doar ao Município de Itajubá a área de 21,1699ha (vinte e um hectares dezesseis ares e noventa e nove centiares), onde funciona o horto florestal desse Município, instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.731, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - O imóvel referido neste artigo destina-se ao funcionamento de horto florestal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - se for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.088/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 12/4/2005, esta relatoria baixou a matéria em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação.

Atendida a diligência, por intermédio da Nota Técnica nº 85/2006, passamos a exarar o parecer.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Carmópolis de Minas, constituído de terreno com área de 3,1216ha, situado na localidade de Graminha, doado ao Estado por esse Município, para que fosse anexado à Escola Estadual Presidente Tancredo Neves.

O projeto de lei prevê na cláusula de destinação do imóvel a construção de um conjunto habitacional em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, o qual é de grande interesse da comunidade.

Cabe observar que a alienação de bens públicos submete-se aos preceitos da Constituição do Estado (art. 18) e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da Administração Pública (art. 17). Ambos condicionam a celebração do respectivo contrato à prévia autorização legislativa, vinculada à existência de interesse público devidamente justificado, que se encontra atendido no art. 2º do projeto.

Importa esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da citada nota técnica, declarou-se favorável à pretendida alienação, tendo em vista inexistirem projetos estaduais para utilização do imóvel. Entretanto, esclarece que deve ser excluída do projeto a área de 6.171,00m² que foi utilizada para a construção da Rodovia MG-270.

Não obstante o projeto de lei atender às exigências jurídicas, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir, com o fim de fazer a adequação da área do imóvel e acrescentar cláusula de reversão, prevendo o retorno do bem ao patrimônio do Estado caso não seja cumprida a finalidade estabelecida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.088/2005 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel constituído pela área de 25.045m² (vinte e cinco mil vírgula quarenta e cinco metros quadrados), situado na localidade de Graminha, nesse Município, registrado sob nº 3.460, a fls. 161 do Livro 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único: O imóvel descrito neste artigo será destinado à construção de um conjunto habitacional, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.685/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em comento, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 446/2005, altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 6/10/2005, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou a Emenda nº 1.

Vem a proposta, agora, a esta Comissão, para receber parecer, tendo em vista a aprovação, em Plenário, de requerimento nesse sentido, apresentado pelo Deputado Leonardo Quintão.

Fundamentação

A proposição em estudo, segundo o Ofício nº 1.132/2005, que acompanha a mensagem do Governador do Estado, modifica a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, com o intuito de consolidar, na referida norma, os benefícios fiscais previstos em legislações federal e estadual esparsas, como também esclarecer alguns pontos da citada norma que suscitam dúvida nos usuários, nos Tabeliães e nos Oficiais de Registro. Dessa forma, a proposição em análise modifica os arts. 7º, 8º, 15, 16, 20 e 27 e as Tabelas 1 e 4, constantes no anexo da referida lei.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta Comissão, em sua esfera de competência, e em obediência ao Regimento Interno, apreciará a conveniência e a oportunidade da matéria de que trata o projeto.

Esta Comissão verificou que o projeto em apreço não acarreta ônus para o contribuinte, uma vez que consolida os benefícios fiscais previstos em legislações federal e estadual esparsas e esclarece alguns pontos da citada lei que suscitam dúvida nos usuários e nos delegatários do serviço de registro, não implicando aumento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro.

Como se vê, a proposição em comento atende à técnica legislativa, ao consolidar normas jurídicas, e não gera ônus para os usuários dos serviços notariais e de registro, razão pela qual as modificações pretendidas devem ser aprovadas por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2005 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.868/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.868/2005 transfere da categoria de bens de uso especial para a categoria de bens de uso dominial a área e o imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto e autoriza sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade de concorrência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do projeto em exame determina a transferência da área e do imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto da categoria de bens de uso especial para a categoria de bens dominiais. Já o art. 2º autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão administrativa de uso aos clubes desportivos do Estado de Minas Gerais, para uso e exploração, pelo prazo de 30 anos, do complexo esportivo do Mineirão, bem como da área por ele ocupada. Os demais dispositivos estabelecem uma série de exigências a serem observadas pelo concessionário, como a conservação da área e das instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades, a prestação, em caráter permanente, de serviços eficientes aos usuários, a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao poder público ou a terceiros nas dependências do complexo esportivo bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto, entre outras.

A proposição apresenta várias impropriedades técnicas, a começar por seu artigo inaugural, que se refere impropriamente à "desincorporação" do Mineirão da classe de bens de uso especial, transferindo-o para a classe de bens de uso dominial, como se isso fosse necessário para viabilizar o trespasse da administração do complexo esportivo do Mineirão para terceiros. Ora, o fato de ocorrer afetação de bem público não exclui a possibilidade de que este seja objeto de contratação que envolva a delegação dos serviços públicos a terceiros. A proposição se refere ainda a um procedimento licitatório na modalidade de concorrência, o que dificulta ainda mais a compreensão de seu conteúdo, pois, num primeiro momento, fala-se de uso do estádio pelos clubes desportivos do Estado e depois se cogita de uma licitação, que pressupõe a disputa entre os interessados em explorar o complexo esportivo do Mineirão.

De outra parte, para além das impropriedades apontadas e tendo em vista um enfoque jurídico-constitucional, impõe dizer que a proposição esbarra em óbice de natureza intransponível, ao versar sobre matéria que se insere no campo de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, a Constituição do Estado determina expressamente, em seu art. 66, III, "e", que constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. A esse propósito, cumpre-nos enfatizar que foi criada, no âmbito do Estado, a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, por meio da Lei nº 3.410, de 8/7/65, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, atualmente vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.176, de 6/8/93, que dispôs sobre a reorganização da Ademg. A referida autarquia foi ainda objeto de tratamento legislativo por meio da Lei Delegada nº 67, de 29/1/2003, que dispôs sobre sua estrutura orgânica básica.

O projeto em exame interfere, pois, de modo direto na estrutura organizacional do Executivo, ao propor o trespasse da administração do Estádio do Mineirão a outros responsáveis, o que traria como implicação prática o esvaziamento das funções da Ademg, entidade autárquica legalmente constituída precisamente com a finalidade de administrar o referido Estádio. Alteração dessa natureza deveria partir do Chefe do Poder Executivo, a teor do citado dispositivo constitucional, pois as autarquias compõem a chamada administração indireta. Desse modo, o Legislativo Estadual não está constitucionalmente habilitado a apresentar projeto de lei nos termos propostos, sob pena de usurpar iniciativa

legislativa privativa do Poder Executivo, o que caracteriza violação explícita do princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido em norma de idêntico teor no art. 6º da Carta Estadual.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.868/2005.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.949/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe concede pensão especial a Jorge Carone Filho e dá outras providências.

Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta perdeu o prazo para emissão de parecer. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina a concessão de pensão especial a Jorge Carone Filho, em caráter mensal e a título vitalício, em valor correspondente ao subsídio pago a Secretário de Estado. Tal valor será reajustado na mesma época e no mesmo percentual do aumento a que fizerem jus os servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A pensão será intransferível e inacumulável em relação a qualquer outro benefício previdenciário, no âmbito do serviço público, outorgado pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, ressalvado o percebido como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além da pensão especial, o projeto determina ainda o pagamento, a título de indenização por lucros cessantes, de valor correspondente ao teto remuneratório constitucional aplicável ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, multiplicado pelo número de meses que faltaram, por motivo de cassação, para que o beneficiário cumprisse integralmente o mandato de Prefeito Municipal de Belo Horizonte.

A Comissão de Administração Pública afirma em seu parecer que "o nosso ordenamento jurídico acolhe o princípio indenizatório, que obriga a reparação de danos materiais e morais por parte daquele que os tenha causado. No caso em exame, a autoridade estatal, desbordando dos limites legais de seu poder discricionário, cassou de modo indevido o mandato de Prefeito Municipal do Sr. Jorge Carone Filho, razão pela qual deve o Estado proceder à devida reparação. Saliente-se que a referida cassação se deu no ano de 1965, em um contexto político-social marcado por fortes restrições às liberdades democráticas. Embora o ato formal de cassação haja promanado da Câmara Municipal de Belo Horizonte, houve decisiva interferência do Estado para que tal ato se consumasse, conforme atesta nota oficial por meio da qual o Governo Estadual determina ao Secretário de Segurança Pública que ocupe a sede da Prefeitura, e ao Secretário de Interior e Justiça que sugira as providências necessárias para a restauração da ordem pública. É importante ressaltar que, à época dos fatos relatados, era bem reduzido o âmbito de autonomia municipal, de modo que tal manifestação do Governo do Estado configurou fator determinante para que a Câmara de Vereadores votasse o impedimento do então Prefeito Jorge Carone".

Por entender que a pensão é imprópria e que a indenização proposta no art. 3º do projeto seria a melhor opção para promover a reparação patrimonial do Sr. Jorge Carone, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 1.

Na exposição de motivos enviada, o Governador do Estado afirma que "a iniciativa em pauta traduz o reconhecimento oficial à contribuição que o beneficiário, ao longo de sua vida pública, concretizou em prol do Estado de Minas Gerais, e viabiliza a reparação de ato discricionário que, à época, cassou seu mandato como Prefeito Municipal de Belo Horizonte. O benefício que se propõe conceder, em caráter excepcional, encontra guarida no próprio texto da Constituição da República, que consagra o princípio indenizatório como forma de reparação de esbulho, e no Código Civil Brasileiro, que, aliás, prevê a indenização a título de lucros cessantes. No caso, o dano deriva de abuso do poder por parte da autoridade estatal, pelo que cumpre ao Estado efetivar a reparação". Entretanto, no caso em tela, existe uma dificuldade de se identificar a responsabilidade dos entes envolvidos no ato que deu causa à indenização proposta. Entendemos que a iniciativa em tela significa o reconhecimento oficial do Governador do Estado da parcela de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Dispõe o art. 950 do Código Civil Brasileiro :

"Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Esta Comissão concorda com a posição adotada pela Comissão anterior, entendendo que a matéria deva ser aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Quanto ao impacto financeiro da proposição na forma do Substitutivo nº 1, ficará na razão de R\$252.000,00, valor que entendemos ser insignificante ante o orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.055/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mirai o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 11/4/2006, esta Comissão baixou a matéria em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que esclarecesse a atual utilização do imóvel e se manifestasse sobre a sua pretendida alienação, bem como ao Prefeito Municipal de Mirai, para que formalizasse o interesse ou não em aceitá-lo por meio de doação.

Atendida a diligência, respectivamente, por intermédio da Nota Técnica nº 80/2006 e do Ofício nº 133/2006, passamos a exarar o parecer.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Mirai, constituído de terreno com 10.000m², transferido ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1949, sem reserva alguma.

O imóvel encontra-se em desuso há vários anos, motivo pelo qual o Prefeito de Mirai declara ter a intenção de utilizá-lo para a construção de um núcleo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, além de implantar hortas, viveiros de mudas e oficinas de trabalhos agropecuários e artesanais, servindo assim de ponto de apoio ao produtor rural para desenvolver os agronegócios no Município.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado; e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado

Em atendimento ao interesse público, o projeto prevê, pelo parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado à implantação de unidade administrativa municipal, o que vem ao encontro do interesse manifestado pelo Prefeito local, em benefício à comunidade miraiense.

Também atendendo ao mesmo fim, o art. 2º da proposição estabelece a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De resto, cabe esclarecer que, nos termos da nota técnica expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Poder Executivo é favorável à alienação, visto que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que se vincula o imóvel, não possui interesse em sua utilização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.055/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.206/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.206/2006, de autoria do Deputado Durval Ângelo, "altera a Lei nº 14.609, de 23/1/2003".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2006, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O art. 1º da proposta em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 14.609, de 2003, de modo a conceder à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, "a pensão mensal especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30/12/94, calculada na forma do art. 1º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000, e a indenização de que trata o art. 2º" desta última lei.

A redação original, que ora se pretende modificar, estava vazada nos termos seguintes:

"Art. 1º - Fica concedida a Ilka do Nascimento Ribeiro a pensão especial de que trata a Lei nº 11.732, de 30 de dezembro de 1994, calculada conforme o disposto na Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000".

Observa-se, portanto, que a única alteração efetivamente almejada se deu na parte final do dispositivo original, havendo o acréscimo da expressão "e a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736". Foi justamente este o intuito apresentado na justificação da proposta pelo seu autor: conceder a indenização que outros Deputados ou familiares na mesma situação já haviam recebido.

A referida Lei nº 13.736 alterou a equivalência da pensão especial tratada na Lei nº 11.732, que beneficiou os ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bambirra, cassados em 9/4/64. A pensão passou a corresponder ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais. Além disso, determinou à Assembléia Legislativa a concessão aos citados ex-parlamentares de indenização equivalente ao subsídio atual dos Deputados Estaduais multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da cassação dos respectivos mandatos e o término da legislatura para a qual foram eleitos.

Posteriormente, a Lei nº 14.609 estendeu a pensão mensal especial concedida aos citados ex-Deputados à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, uma vez que seu marido, o Deputado Wilson Modesto, também cassado, já havia falecido. A pensão teve o mesmo alvo das demais: a necessidade de indenizar materialmente os Deputados que se opuseram ao movimento de 1964 e, em decorrência disso, foram cassados, ato que os impediu de prosseguir sua carreira parlamentar; todavia a lei em questão não previu a indenização concedida pelo art. 2º da Lei nº 13.736, embora não houvesse nenhuma justificativa para a desigualdade de tratamento.

A Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público, independentemente de se apurar culpa, são responsáveis pela reparação dos danos causados a terceiros em razão de ação ou omissão de seus agentes. O art. 25 da mesma Carta confere aos entes federados prerrogativa para legislar acerca de assuntos de seu interesse, o que reforça o respaldo legal do projeto em discussão. Ademais, está em pauta uma questão de isonomia e não custa lembrar, à vista do art. 5º da Constituição da República, que "todos são iguais perante a lei".

No entanto, na forma em que se encontra, o projeto não reflete com clareza a situação atual. A Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro faleceu recentemente. É claro que tal acontecimento não impede a concessão da indenização, que aproveita aos herdeiros. Ainda é tempo de o Estado reparar a lesão moral e financeira provocado ao saudoso Deputado Wilson Modesto e a sua distinta esposa, mesmo que seja por intermédio dos seus herdeiros, que hoje, legitimamente, titularizam o patrimônio deixado pelo casal. Diante desse fato, o projeto pede ajustes.

O projeto carece de ajustes também porque, com o falecimento da pretensa beneficiária, a lei anterior, que somente a ela concedia pensão, perdeu o objeto. Não se afigura adequado acrescentar o direito à indenização no corpo de um texto de lei que já não tem eficácia e que, até para evitar possíveis dificuldades de interpretação, deve mesmo ser revogado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.206/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede indenização ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.215/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 3.215/2006 autoriza o Poder Executivo a construir a infra-estrutura necessária para a realização de "shows" em terrenos existentes nas proximidades do Centro Administrativo do Governo do Estado, localizado em Venda Nova.

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 21/4/2006, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame autoriza o Executivo a construir a infra-estrutura necessária para a realização de "shows" em terrenos existentes nas

proximidades do Centro Administrativo do Governo, localizado em Venda Nova, no Município de Belo Horizonte, com capacidade para 200 mil pessoas.

Sob a ótica jurídico-constitucional, a proposição esbarra em óbice de natureza incontornável, pois a medida que visa a instituir não tem natureza legal, mas sim administrativa, o que desloca para o Poder Executivo a competência para instituí-la. Com efeito, a construção de infraestrutura necessária à realização de "shows" insere-se no rol de competências do Executivo, sujeitando-se, pois, ao juízo discricionário daquele Poder. Assim, tendo em vista razões de conveniência e oportunidade, e naturalmente objetivando o interesse público, é lícito ao Poder Executivo proceder à realização de obras dessa natureza, desde que haja a correspondente previsão orçamentária.

A aprovação do projeto em exame conduziria a uma situação de subversão das funções constitucionalmente atribuídas ao Legislativo e ao Executivo, configurando ostensiva violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, constante no art. 2º da Constituição da República e reproduzido, em idêntico teor, no art. 6º da Carta estadual. Assim, a prevalecer a lógica subjacente ao projeto em questão, estariam abertas as portas para que o Legislativo se infiltrasse numa seara de atuação institucional própria do Executivo, em inteiro descompasso com as disposições constitucionais.

Em face dessas considerações, entendemos que a proposição não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.215/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.258/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 3.258/2006 "cria a obrigatoriedade da prestação de serviços, junto a vítimas de acidentes de trânsito, por menores flagrados dirigindo automóvel sem carteira de habilitação".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/4/2006, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão, para receber parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir para os jovens menores de idade flagrados por autoridade policial dirigindo sem carteira de habilitação a obrigatoriedade de prestação de serviços, pelo período de 60 dias, em hospitais e junto a vítimas de acidentes de trânsito.

Nos termos do projeto, os jovens infratores de trânsito deverão permanecer no mínimo quatro horas por dia prestando serviços aos acidentados.

Cumprir dizer que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade de natureza insuperável, pois versa sobre matéria reservada ao domínio legiferante da União, nos precisos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição da República, cujo texto transcrevemos a seguir:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – (...)

XI – trânsito e transporte;"

Em cumprimento do referido comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a qual, entre várias outras questões, trata especificamente das sanções a que se sujeitam os infratores da legislação de trânsito.

Portanto, em face da sistemática constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o Estado não está habilitado a legislar sobre a matéria contida no projeto ora examinado, a qual, conforme visto, é da competência privativa da União, sendo disciplinada pela referida Lei nº 9.503, de 1997, que se impõe à observância compulsória de todos os entes da Federação.

Ademais, é preciso dizer que a sanção que se pretende instituir por via do projeto em exame possui conotação penal, pois caracteriza pena restritiva de direitos, na modalidade de pena alternativa, na medida em que impõe aos jovens infratores de trânsito a obrigação de serviços de assistência a vítimas de acidentes. Também nesse ponto haveria uma indevida invasão, por parte do Estado, do domínio legiferante exclusivo da União, ente político constitucionalmente incumbido de legislar sobre matéria penal, consoante dispõe o inciso I do citado art. 22 da Constituição da República.

Assim, pela ótica da admissibilidade jurídico-constitucional da matéria, entendemos que a proposição não tem como prosperar nesta Casa, por ofensa direta ao art. 22, inciso XI, da Carta Federal, o que configura, em última análise, afronta ao próprio princípio federativo, inscrito entre as chamadas cláusulas pétreas da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.258/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.260/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, estabelece condições para a distribuição e a comercialização de bebidas alcólicas no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/5/2006, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposta em tela pretende obrigar os fabricantes e os distribuidores de bebidas alcólicas a inserir, nas embalagens do produto, as expressões: "Proibida a venda a menores de 18 anos" e "O uso abusivo desta substância causa diversos males à saúde".

Conforme consta na justificativa apresentada pelo autor, a medida tem o propósito de chamar atenção, de forma geral, para os males causados à saúde pelo uso imoderado de bebidas alcólicas.

A Constituição da República é clara ao dispor, em seu art. 220, § 4º, que a "propaganda comercial de tabaco, bebidas alcólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais (...) e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrente de seu uso".

Nunca é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, contido na Lei Federal nº 8.069, de 1990, estabelece, em seu art. 243, pena de 6 meses a 2 anos e multa para aquele que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, à criança ou ao adolescente, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, entre os quais se encontram as bebidas alcólicas.

Embora se verifique a consonância da medida proposta com o princípio estabelecido pela Carta Constitucional, por qualquer ângulo que se avalie o projeto, como os aspectos que dizem respeito a rotulagem, propaganda, vigilância sanitária, proteção da vida e da saúde do consumidor, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa dispor sobre a matéria.

No que tange à propaganda comercial, a competência para legislar é privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22, XXIX, da Constituição Federal. No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 9.294, de 15/6/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, disciplinando a rotulagem dos produtos dessa natureza e determinando a inclusão da expressão "Evite o Consumo Excessivo de Alcool" nas embalagens das bebidas de que trata o projeto em análise.

Por outro lado, o art. 24 da Carta Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para editar normas sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde do cidadão brasileiro. Tratando-se de competência concorrente, é prerrogativa da União a edição das normas gerais sobre a matéria, remanescendo aos Estados a competência residual, qual seja a suplementação das regras que dizem respeito ao conteúdo da proposição.

No caso em tela, entretanto, as normas federais já citadas disciplinaram a matéria, de tal modo que se esgotou a possibilidade de o Poder Legislativo estadual vir a suplementá-las, utilizando-se da prerrogativa que lhe é assegurada pelo § 2º do art. 24 da Carta da República.

Por outro lado, não se nos afigura razoável estabelecer critérios de rotulagem específicos para distribuição de produtos em uma única unidade federada, conforme pretendido, uma vez que o fabrico de uma grande variedade de bebidas alcólicas ocorre em outros Estados brasileiros.

Constata-se, pois, que o estabelecimento de regras claras a esse respeito, da natureza daquelas propostas no projeto em análise, só poderia ser feito por meio de uma legislação nacional, conforme ocorre atualmente, para evitar distorções quanto à distribuição de produtos por toda a extensão territorial do País.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3260/2006.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.987/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em análise estabelece diretrizes para as ações do Estado na prevenção e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias causadoras de dependência química.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos

do art. 189, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto estabelece nova política para o Estado, a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, para a prevenção, o tratamento e a reinserção social do dependente químico.

No 1º turno, esta Comissão promoveu amplo debate público para subsidiar a discussão do projeto, ao qual compareceram autoridades estaduais, pessoal acadêmico e de organizações civis. Desse evento, surgiram sugestões importantes para o aprimoramento da matéria, as quais foram incorporadas ao projeto por esta Comissão, por meio do Substitutivo nº 1.

A proposição ganhou maior clareza e objetividade. Foi apreciada também pela Comissão de Direitos Humanos, que salientou a importância da formulação de uma política pública voltada para minorar os efeitos negativos do uso de drogas, ressaltando que o ordenamento jurídico foi concebido e orientado no sentido repressor, gerando ações meramente punitivas que acabaram superlotando o sistema prisional do Estado e do País.

Com efeito, um recorte da história das práticas e saberes para enfrentar o problema social da dependência de drogas no século XX descreve-a como um caminho que parte do estigma e culmina na solidariedade à pessoa que adoeceu pelo seu uso.

Essa evolução se refere à troca de modelo político no enfrentamento do problema. Foram abandonadas as práticas proibicionistas, que tinham como pressuposto a abstinência, e adotou-se um modelo transicional, tolerante e pragmático, que prevê serviços, apóia organizações e prega os direitos dos usuários de drogas, com vistas à redução dos danos provenientes dessa prática.

O vencido que analisamos segue, então, uma linha atual e criativa, que se contrapõe ao estilo meramente reativo que norteou as ações públicas durante um longo período, sem lograr o êxito necessário. Prevê campanhas de orientação e prevenção de contágio de doenças, parcerias entre instituições governamentais e com organizações da sociedade civil e capacitação técnica de profissionais para apoio aos dependentes, além da distribuição gratuita de preservativos, seringas e agulhas descartáveis.

Acreditamos que essas ações articuladas como prioridade de saúde pública trarão muito maiores benefícios para o segmento, pelo seu caráter de redução de danos, menos maniqueísta e mais humanitário.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/2004 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2006.

Carlos Pimenta, Presidente - Fahim Sawan, relator - Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI Nº 1.987/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias psicotrópicas causadoras de dependência química.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A atuação do Estado na prevenção, no tratamento, na recuperação e na reinserção social do dependente químico compreenderá:

I - ações sociais de prevenção, por meio de:

a) campanhas permanentes de orientação e aconselhamento sobre os riscos decorrentes do uso de substâncias químicas psicotrópicas causadoras de dependência;

b) campanhas permanentes de orientação para a prevenção do contágio de doenças transmissíveis associadas ao uso de drogas, em especial a aids e as hepatites;

c) parceria entre entidades governamentais, organizações não governamentais, instituições educacionais e empresas privadas;

II - capacitação técnica dos profissionais de saúde e de assistência social da rede pública estadual;

III - ações específicas para a atenção ao usuário infrator dependente químico.

Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, e planejadas e coordenadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Desenvolvimento Social e Esportes, nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada nº 58, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 3º - Na execução do disposto nesta lei, serão observados o respeito à liberdade individual e a preservação do sigilo dos dados pessoais de usuários, nos limites da lei.

Art. 4º - O inciso VI do art. 3º da Lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

VI - distribuição gratuita de preservativos, de seringas e de agulhas descartáveis, a ser feita por profissionais treinados e vinculados ao serviço público."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 48/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 48/2003, de autoria do Deputado Rogério Correia, que cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 48/2003

Cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores – APA Vargem das Flores –, unidade de conservação de uso sustentável localizada nos Municípios de Betim e Contagem, constituída pela bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório de água de Vargem das Flores.

Parágrafo único – A APA Vargem das Flores abrange uma superfície total de 12.263ha (doze mil duzentos e sessenta e três hectares) e sua delimitação geográfica é a descrita no Anexo desta lei.

Art. 2º – A APA Vargem das Flores tem por objetivos:

I – favorecer a manutenção da diversidade biológica;

II – proteger e conservar os recursos ambientais, especialmente o lago formado pela barragem de Várzea das Flores e os córregos e drenagens que para ele afluem;

III – garantir a qualidade dos recursos hídricos existentes na APA para o abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –;

IV – contribuir para a ordenação do uso e da ocupação do solo, considerando a necessidade de preservação dos recursos ambientais;

V – promover ações com vistas à recuperação de áreas degradadas.

Art. 3º – A APA Vargem das Flores disporá de um conselho normativo e deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º – A APA Vargem das Flores será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em articulação com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e com outros órgãos e entidades estaduais e municipais e com organizações não-governamentais, na forma do regulamento.

Parágrafo único – O IEF, sem prejuízo de sua competência, poderá firmar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas para a gestão da APA Vargem das Flores.

Art. 5º – A aprovação, pelos Municípios, de parcelamento do solo e a construção de rodovias e vias de acesso pelo poder público na APA Vargem das Flores dependerão de licença ambiental emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 6º – Após a instalação do conselho previsto no art. 3º, a aprovação a que se refere o art. 5º e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente na APA serão precedidos de manifestação desse órgão.

Art. 7º – O Estado estabelecerá incentivos e linhas especiais de crédito para projetos de preservação ambiental, de racionalização do uso e ocupação do solo e de melhoria das condições sanitárias no âmbito da APA Vargem das Flores.

Art. 8º – O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, editará decreto que disporá sobre:

I – a constituição e a competência do sistema de gestão da APA Vargem das Flores, com definição de prazo para sua instalação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei;

II – o zoneamento ecológico e econômico da bacia hidrográfica constituinte da APA Vargem das Flores e as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona, nos termos da legislação vigente;

III – a contribuição financeira da empresa responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiária da proteção proporcionada pela APA Vargem das Flores, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – as diretrizes para a divulgação das medidas previstas nesta lei, visando ao esclarecimento da comunidade local, e os órgãos responsáveis pela sua execução.

Parágrafo único – O decreto previsto no "caput" deste artigo basear-se-á em proposta a ser elaborada sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assegurada a participação de órgãos estaduais e municipais afins, de entidades não-governamentais, comunidades, empresas, entidades locais de classe, universidades e centros de pesquisa.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2006)

Memorial Descritivo da APA Vargem das Flores

O memorial descritivo da APA Vargem das Flores foi elaborado com base nas cartas topográficas do Plambel – Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – escala 1:25.000, folhas SE-23-ZC-V-4-S0 Betim; SE-23-ZC-4-N0 Caracóis; SE-23-ZC-4-SE Contagem e SE-23-ZC-V-4-NE Ribeirão das Neves, com as seguintes características:

Projeção: UTM (Universal Transversa de Mercator)

Meridiano Central: 45º W.GR.

Datum Vertical: Marégrafo Imbituba – SC.

Datum Horizontal: Córrego Alegre – MG.

Partindo do ponto zero, de coordenadas planas "UTM" N = 7.797.490m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa metros) e E = 586.980m (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta metros), situado na ombreira direita da barragem, segue-se através do Município de Betim, sempre pelo divisor de águas, com o azimute de 22º06'34" (vinte e dois graus, seis minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 345,40m (trezentos e quarenta e cinco vírgula quarenta metros), encontra-se o ponto 1 na altitude aproximada de 860m (oitocentos e sessenta metros) e de coordenadas N = 7.797.810m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil oitocentos e dez metros) e E = 587.110m (quinhentos e oitenta e sete mil cento e dez metros). Do ponto 1, segue-se com o azimute de 343º04'21" (trezentos e quarenta e três graus, quatro minutos e vinte e um segundos) e, com a distância de 240,42m (duzentos e quarenta vírgula quarenta e dois metros), encontra-se o ponto 2, de coordenadas N = 7.798.040m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil e quarenta metros) e E = 587.040m (quinhentos e oitenta e sete mil e quarenta metros). Do ponto 2, segue-se com o azimute de 285º56'43" (duzentos e oitenta e cinco graus, cinquenta e seis minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 364,01m (trezentos e sessenta e quatro vírgula zero um metros), encontra-se o ponto 3, de coordenadas N = 7.798.140m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil cento e quarenta metros) e E = 586.690m (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e noventa metros). Do ponto 3, segue-se com o azimute de 349º52'31" (trezentos e quarenta e nove graus, cinquenta e dois minutos e trinta e um segundos) e, com a distância de 284,43m (duzentos e oitenta e quatro vírgula quarenta e três metros), encontra-se o ponto 4, de coordenadas N = 7.798.420m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte metros) e E = 586.640m (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta metros). Do ponto 4, segue-se com o azimute de 322º07'30" (trezentos e vinte e dois graus, sete minutos e trinta segundos) e, com a distância de 342,05m (trezentos e quarenta e dois vírgula zero cinco metros), encontra-se o ponto 5, de coordenadas N = 7.798.690m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil seiscentos e noventa metros) e E = 586.430m (quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta metros). Do ponto 5, segue-se com o azimute de 280º00'29" (duzentos e oitenta graus, zero minutos e vinte e nove segundos) e, com a distância de 172,63m (cento e setenta e dois vírgula sessenta e três metros), encontra-se o ponto 6, na altitude de 980m (novecentos e oitenta metros) e de coordenadas N = 7.798.720m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e vinte metros) e E = 586.260m (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta metros). Do ponto 6, segue-se com o azimute de 267º23'51" (duzentos e sessenta e sete graus, vinte e três minutos e cinquenta e um segundos) e, com a distância de 220,23m (duzentos e vinte vírgula vinte e três metros), encontra-se o ponto 7, de coordenadas N = 7.798.710m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e dez metros) e E = 586.040m (quinhentos e oitenta e seis mil e quarenta metros). Do ponto 7, atravessa-se a garganta, segue-se com o azimute de 302º52'07" (trezentos e dois graus, cinquenta e dois minutos e sete segundos) e, com a distância de 386,94m (trezentos e oitenta e seis vírgula noventa e quatro metros), encontra-se o ponto 8, de coordenadas N = 7.798.920m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil novecentos e vinte metros) e E = 585.715m (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e quinze metros). Do ponto 8, segue-se com o azimute de 330º23'44" (trezentos e trinta graus, vinte e três minutos e quarenta e quatro segundos) e, com a distância de 253,03m (duzentos e cinquenta e três vírgula zero três metros), encontra-se o ponto 9, na altitude de 1.030m (mil e trinta metros) e de coordenadas N = 7.799.140m (sete milhões setecentos e noventa e nove mil cento e quarenta metros) e E = 585.590m (quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e noventa metros). Do ponto 9, segue-se com o azimute de 9º27'44" (nove graus, vinte e sete minutos e quarenta e quatro segundos) e, com a distância de 638,69m (seiscentos e trinta e oito vírgula sessenta e nove metros) e E = 585.695m (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco metros). Do ponto 10, segue-se com o azimute de 17º21'14" (dezessete graus, vinte e um minutos e quatorze segundos) e, com a distância de 419,08m (quatrocentos e dezenove vírgula zero oito metros), encontra-se o ponto 11, de coordenadas N = 7.800.170m (sete milhões oitocentos mil cento e setenta metros) e E = 585.820m (quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte metros), situado no arruamento de loteamento Santa Rita. Do ponto 11, segue-se com o azimute de 358º28'21" (trezentos e cinquenta e oito graus, vinte e oito minutos e vinte e um segundos) e, com a distância de 375,13m (trezentos e setenta e cinco vírgula treze metros), encontra-se o ponto 12, de coordenadas N = 7.800.545m (sete milhões oitocentos mil quinhentos e quarenta e cinco metros) e E = 585.810m (quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e dez metros), situado também no arruamento. Do ponto 12, segue-se com o azimute de 21º48'05" (vinte e um graus, quarenta e oito minutos e cinco segundos) e, com a distância de 834,70m (oitocentos e trinta e quatro vírgula setenta metros), encontra-se o ponto 13, de coordenadas N = 7.801.320m (sete milhões oitocentos e um mil trezentos e vinte metros) e E = 586.120m (quinhentos e oitenta e seis mil cento e vinte metros). Do ponto 13, segue-se com o azimute de 29º30'41" (vinte e nove graus, trinta minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 609,02m (seiscentos e nove vírgula zero dois metros), encontra-se o ponto 14, na altitude de 984m (novecentos e oitenta e quatro metros) e de coordenadas N = 7.801.850m (sete milhões oitocentos e um mil oitocentos e cinquenta metros) e E = 586.420m (quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte metros). Do ponto 14, segue-se com o azimute de 57º55'34" (cinquenta e sete graus, cinquenta e cinco minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 885,10m (oitocentos e oitenta e cinco vírgula dez metros), encontra-se o ponto 15, de coordenadas N = 7.802.320m (sete milhões oitocentos e dois mil trezentos e vinte metros) e E = 587.170m (quinhentos e oitenta e sete mil

cento e setenta metros). Do ponto 15, segue-se com o azimute de 357°20'13" (trezentos e cinquenta e sete graus, vinte minutos e treze segundos) e, com a distância de 430,46m (quatrocentos e trinta vírgula quarenta e seis metros), encontra-se o ponto 16, de coordenadas N = 7.802.750m (sete milhões oitocentos e dois mil setecentos e cinquenta metros) e E = 587.150m (quinhentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta metros). Do ponto 16, segue-se com o azimute de 45°48'25" (quarenta e cinco graus, quarenta e oito minutos e vinte e cinco segundos) e, com a distância de 502,10m (quinhentos e dois vírgula dez metros), encontra-se o ponto 17, de coordenadas N = 7.803.100m (sete milhões oitocentos e três mil e cem metros) e E = 587.510m (quinhentos e oitenta e sete mil quinhentos e dez metros). Do ponto 17, segue-se com o azimute de 24°43'38" (vinte e quatro graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos) e, com a distância de 836,72m (oitocentos e trinta e seis vírgula setenta e dois metros), encontra-se o ponto 18, de coordenadas N = 7.803.860m (sete milhões oitocentos e três mil oitocentos e sessenta metros) e E = 587.860m (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta metros). Do ponto 18, segue-se com o azimute de 358°38'10" (trezentos e cinquenta e oito graus, trinta e oito minutos e dez segundos) e, com a distância de 420,12m (quatrocentos e vinte vírgula doze metros), encontra-se o ponto 19, de coordenadas N = 7.804.280m (sete milhões oitocentos e quatro mil duzentos e oitenta metros) e E = 587.850m (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta metros). Do ponto 19, segue-se com o azimute de 330°38'32" (trezentos e trinta graus, trinta e oito minutos e trinta e dois segundos) e, com a distância de 367,15m (trezentos e sessenta e sete vírgula quinze metros), encontra-se o ponto 20, de coordenadas N = 7.804.600m (sete milhões oitocentos e quatro mil e seiscentos metros) e E = 587.670m (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta metros). Do ponto 20, segue-se com o azimute de 299°21'28" (duzentos e noventa e nove graus, vinte e um minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 550,73m (quinhentos e cinquenta vírgula setenta e três metros), encontra-se o ponto 21, na altitude de 1.020m (mil e vinte metros) e de coordenadas N = 7.804.870m (sete milhões oitocentos e quatro mil e oitocentos e setenta metros) e E = 587.190m (quinhentos e oitenta e sete mil cento e noventa metros). Do ponto 21, segue-se com o azimute de 11°43'59" (onze graus, quarenta e três minutos e cinquenta e nove segundos) e, com a distância de 663,87m (seiscentos e sessenta e três vírgula oitenta e sete metros), encontra-se o ponto 22, de coordenadas N = 7.805.520m (sete milhões oitocentos e cinco mil quinhentos e vinte metros) e E = 587.325m (quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte e cinco metros). Do ponto 22, segue-se com o azimute de 54°24'40" (cinquenta e quatro graus, vinte e quatro minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 1.297,32m (mil duzentos e noventa e sete vírgula trinta e dois metros), encontra-se o ponto 23, de coordenadas N = 7.806.275m (sete milhões oitocentos e seis mil duzentos e setenta e cinco metros) e E = 588.380m (quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e oitenta metros), situado no Município de Contagem. Do ponto 23, segue-se pelo Município de Contagem, com o azimute de 13°37'37" (treze graus, trinta e sete minutos e trinta e sete segundos) e, com a distância de 339,56m (trezentos e trinta e nove vírgula cinquenta e seis metros), encontra-se o ponto 24, de coordenadas N = 7.806.605m (sete milhões oitocentos e seis mil seiscentos e cinco metros) e E = 588.460m (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta metros). Do ponto 24, segue-se com o azimute de 311°23'55" (trezentos e onze graus, vinte e três minutos e cinquenta e cinco segundos) e, com a distância de 506,58m (quinhentos e seis vírgula cinquenta e oito metros), encontra-se o ponto 25, de coordenadas N = 7.806.940m (sete milhões oitocentos e seis mil novecentos e quarenta metros) e E = 588.080m (quinhentos e oitenta e oito mil e oitenta metros). Do ponto 25, segue-se com o azimute de 15°29'19" (quinze graus, vinte e nove minutos e dezenove segundos) e, com a distância de 861,28m (oitocentos e sessenta e um vírgula vinte e oito metros), encontra-se o ponto 26, de coordenadas N = 7.807.770m (sete milhões oitocentos e sete mil setecentos e setenta metros) e E = 588.310m (quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e dez metros). Do ponto 26, segue-se pela divisa entre os Municípios de Contagem e Esmeraldas, com o azimute de 79°15'40" (setenta e nove graus, quinze minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 590,34m (quinhentos e noventa vírgula trinta e quatro metros), encontra-se o ponto 27, de coordenadas N = 7.807.880m (sete milhões oitocentos e sete mil oitocentos e oitenta metros) e E = 588.890m (quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e noventa metros). Do ponto 27, segue-se com o azimute de 52°21'09" (cinquenta e dois graus, vinte e um minutos e nove segundos) e, com a distância de 442,04m (quatrocentos e quarenta e dois vírgula zero quatro metros), encontra-se o ponto 28, de coordenadas N = 7.808.150m (sete milhões oitocentos e oito mil cento e cinquenta metros) e E = 589.240m (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta metros). Do ponto 28, segue-se com o azimute de 85°21'52" (oitenta e cinco graus, vinte e um minutos e cinquenta e dois segundos) e, com a distância de 371,21m (trezentos e setenta e um vírgula vinte e um metros), encontra-se o ponto 29, de coordenadas N = 7.808.180m (sete milhões oitocentos e oito mil cento e oitenta metros) e E = 589.610m (quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e dez metros). Do ponto 29, segue-se com o azimute de 315°00'00" (trezentos e quinze graus) e, com a distância de 579,83m (quinhentos e setenta e nove vírgula oitenta e três metros), encontra-se o ponto 30, de coordenadas N = 7.808.590m (sete milhões oitocentos e oito mil quinhentos e noventa metros) e E = 589.200m (quinhentos e oitenta e nove mil e duzentos metros). Do ponto 30, segue-se com o azimute de 16°55'39" (dezesseis graus, cinquenta e cinco minutos e trinta e nove segundos) e, com a distância de 480,83m (quatrocentos e oitenta vírgula oitenta e três metros), encontra-se o ponto 31, de coordenadas N = 7.809.050m (sete milhões oitocentos e nove mil e cinquenta metros) e E = 589.340m (quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta metros). Do ponto 31, segue-se com o azimute de 47°14'22" (quarenta e sete graus, quatorze minutos e vinte e dois segundos) e, com a distância de 1.266,69m (mil duzentos e sessenta e seis vírgula sessenta e nove metros), encontra-se o ponto 32, de coordenadas N = 7.809.910m (sete milhões oitocentos e nove mil novecentos e dez metros) e E = 590.270m (quinhentos e noventa mil duzentos e setenta metros). Do ponto 32, segue-se com o azimute de 93°13'28" (noventa e três graus, treze minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 355,56m (trezentos e cinquenta e cinco vírgula cinquenta e seis metros), encontra-se o ponto 33, de coordenadas N = 7.809.890m (sete milhões oitocentos e nove mil oitocentos e noventa metros) e E = 590.625m (quinhentos e noventa mil seiscentos e vinte e cinco metros). Do ponto 33, segue-se com o azimute de 3°31'17" (três graus, trinta e um minutos e dezessete segundos) e, com a distância de 651,23m (seiscentos e cinquenta e um vírgula vinte e três metros), encontra-se o ponto 34, de coordenadas N = 7.810.540m (sete milhões oitocentos e dez mil quinhentos e quarenta metros) e E = 590.665m (quinhentos e noventa mil seiscentos e sessenta e cinco metros). Do ponto 34, segue-se pela divisa entre os Municípios de Contagem e Ribeirão das Neves, com o azimute de 104°45'38" (cento e quatro graus, quarenta e cinco minutos e trinta e oito segundos) e, com a distância de 863,50m (oitocentos e sessenta e três vírgula cinquenta metros), encontra-se o ponto 35, de coordenadas N = 7.810.320m (sete milhões oitocentos e dez mil trezentos e vinte metros) e E = 591.500m (quinhentos e noventa e um mil e quinhentos metros). Do ponto 35, segue-se com o azimute de 75°09'16" (setenta e cinco graus, nove minutos e dezesseis segundos) e, com a distância de 858,66m (oitocentos e cinquenta e oito vírgula sessenta e seis metros), encontra-se o ponto 36, de coordenadas N = 7.810.540m (sete milhões oitocentos e dez mil quinhentos e quarenta metros) e E = 592.330m (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta metros). Do ponto 36, segue-se com o azimute de 169°56'22" (cento e sessenta e nove graus, cinquenta e seis minutos e vinte e dois segundos) e, com a distância de 629,68m (seiscentos e vinte e nove vírgula sessenta e oito metros), encontra-se o ponto 37, de coordenadas N = 7.809.920m (sete milhões oitocentos e nove mil novecentos e vinte metros) e E = 592.440m (quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta metros). Do ponto 37, segue-se em direção ao marco geodésico do IBGE, denominado Serrinha, com o azimute de 101°28'55" (cento e um grau, vinte e oito minutos e cinquenta e cinco segundos) e, com a distância de 653,07m (seiscentos e cinquenta e três vírgula zero sete metros), encontra-se o ponto 38, de coordenadas N = 7.809.790m (sete milhões oitocentos e nove mil setecentos e noventa metros) e E = 593.080m (quinhentos e noventa e três mil e oitenta metros). Do ponto 38, segue-se com o azimute de 126°38'03" (cento e vinte e seis graus, trinta e oito minutos e três segundos) e, com a distância de 486m (quatrocentos e oitenta e seis metros), encontra-se o ponto 39. Do ponto 39, segue-se com o azimute de 103°17'06" (cento e três graus, dezessete minutos e seis segundos) e, com a distância de 739,80m (setecentos e trinta e nove vírgula oitenta metros), encontra-se o ponto 40, de coordenadas N = 7.809.330m (sete milhões oitocentos e nove mil trezentos e trinta metros) e E = 594.190m (quinhentos e noventa e quatro mil cento e noventa metros). Do ponto 40, segue-se com o azimute de 181°15'16" (cento e oitenta e um grau, quinze minutos e dezesseis segundos) e, com a distância de 1.370,33m (mil trezentos e setenta vírgula trinta e três metros), encontra-se o ponto 41, situado dentro da área da subestação de Neves, da Cemig, de coordenadas N = 7.807.960m (sete milhões oitocentos e sete mil novecentos e sessenta metros) e E = 594.160m (quinhentos e noventa e quatro mil cento e sessenta metros). Do ponto 41, segue-se com o azimute de 117°38'46" (cento e dezessete graus, trinta e oito minutos e quarenta e seis segundos) e, com a distância de 948,26m (novecentos e quarenta e oito vírgula vinte e seis metros), encontra-se o ponto 42, de coordenadas N = 7.807.520m (sete milhões oitocentos e sete mil quinhentos e vinte metros) e E = 595.000m (quinhentos e noventa e cinco mil metros). Do ponto 42, segue-se com o azimute de 151°23'22" (cento e cinquenta e um graus, vinte e três minutos e vinte e dois segundos) e, com a distância de 501,20m (quinhentos e um vírgula vinte metros), encontra-se o ponto 43, de coordenadas N = 7.807.080m (sete milhões oitocentos e sete mil e oitenta metros) e E = 595.240m (quinhentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta metros). Do ponto 43, segue-se com o azimute de 101°18'36" (cento e um grau, dezoito minutos e trinta e seis segundos) e, com a distância de 407,92m (quatrocentos e sete vírgula noventa e dois metros), encontra-se o ponto 44, de coordenadas N = 7.807.000m (sete milhões oitocentos e sete mil metros) e E = 595.640m (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta metros). Do ponto 44, segue-se acompanhando um trecho da rodovia BR-040, com o azimute de 136°21'11" (cento e trinta e seis graus, vinte e um minutos e onze segundos) e, com a distância de 898,28m (oitocentos e noventa e oito vírgula vinte e oito metros), encontra-se o ponto 45, de coordenadas N = 7.806.350m (sete milhões oitocentos e seis mil trezentos e cinquenta metros) e E = 596.260m (quinhentos e noventa e seis mil duzentos e sessenta metros). Do ponto 45, segue-se com o azimute de 164°25'09" (cento e sessenta e quatro graus, vinte e cinco minutos e nove segundos) e, com a distância de 1.079,68m (mil e setenta e nove vírgula sessenta e oito metros), encontra-se o ponto 46, de coordenadas N = 7.805.310m (sete milhões oitocentos e cinco mil trezentos e dez metros) e E = 596.550m (quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta metros). Do ponto 46, segue-se atravessando a rodovia BR-040, com o

azimute de 28°01'28" (vinte e oito graus, um minuto e vinte oito segundos) e, com a distância de 702,35m (setecentos e dois vírgula trinta e cinco metros), encontra-se o ponto 47, de coordenadas N = 7.805.930m (sete milhões oitocentos e cinco mil novecentos e trinta metros) e E = 596.880m (quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta metros). Do ponto 47, segue-se com o azimute de 96°58'06" (noventa e seis graus, cinqüenta e oito minutos e seis segundos) e, com a distância de 453,35m (quatrocentos e cinqüenta e três vírgula trinta e cinco metros), encontra-se o ponto 48, de coordenadas N = 7.805.875m (sete milhões oitocentos e cinco mil oitocentos e setenta e cinco metros) e E = 597.330m (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e trinta metros). Do ponto 48, segue-se com o azimute de 140°56'15" (cento e quarenta graus, cinqüenta e seis minutos e quinze segundos) e, com a distância de 444,32m (quatrocentos e quarenta e quatro vírgula trinta e dois metros), encontra-se o ponto 49, de coordenadas N = 7.805.530m (sete milhões oitocentos e cinco mil quinhentos e trinta metros) e E = 597.610m (quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e dez metros). Do ponto 49, segue-se com o azimute de 123°18'38" (cento e vinte três graus, dezoito minutos e oito segundos) e, com a distância de 418,81m (quatrocentos e dezoito vírgula oitenta e um metros), encontra-se o ponto 50, na altitude de 990m (novecentos e noventa metros) e de coordenadas N = 7.805.300m (sete milhões oitocentos e cinco mil e trezentos metros) e E = 597.960m (quinhentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta metros). Do ponto 50, deixa-se a divisa em comum com o Município de Ribeirão das Neves, segue-se pelo interior do Município de Contagem, com o azimute de 189°22'20" (cento e oitenta e nove graus, vinte e dois minutos e vinte segundos) e, com a distância de 1.043,93m (mil e quarenta e três vírgula noventa e três metros), encontra-se o ponto 51, de coordenadas N = 7.804.270m (sete milhões oitocentos e quatro mil duzentos e setenta metros) e E = 597.790m (quinhentos e noventa e sete mil setecentos e noventa metros). Do ponto 51, segue-se atravessando novamente a rodovia BR-040, com o azimute de 216°10'47" (duzentos e dezesseis graus, dez minutos e quarenta e sete segundos) e, com a distância 830,06m (oitocentos e trinta vírgula zero seis metros), encontra-se o ponto 52, situado no limite da faixa da BR-040 e de coordenadas N = 7.803.600m (sete milhões oitocentos e três mil seiscentos metros) e E = 597.300m (quinhentos e noventa e sete mil e trezentos metros). Do ponto 52, segue-se com o azimute de 178°21'48" (cento e setenta e oito graus, vinte e um minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 700,29m (setecentos vírgula vinte e nove metros), encontra-se o ponto 53, de coordenadas N = 7.802.900m (sete milhões oitocentos e dois mil e novecentos metros) e E = 597.320m (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e vinte metros). Do ponto 53, segue-se com o azimute de 214°22'49" (duzentos e quatorze graus, vinte e dois minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 460,43m (quatrocentos e sessenta vírgula quarenta e três metros), encontra-se o ponto 54, de coordenadas N = 7.802.520m (sete milhões oitocentos e dois mil quinhentos e vinte metros) e E = 597.060m (quinhentos e noventa e sete mil e sessenta metros). Do ponto 54, segue-se com o azimute de 157°09'59" (cento e cinqüenta e sete graus, nove minutos e cinqüenta e nove segundos) e, com a distância de 412,31m (quatrocentos e doze vírgula trinta e um metros), encontra-se o ponto 55, na altitude de 942m (novecentos e quarenta e dois metros) e de coordenadas N = 7.802.140m (sete milhões oitocentos e dois mil cento e quarenta metros) e E = 597.220m (quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e vinte metros). Do ponto 55, segue-se com o azimute de 131°38'01" (cento e trinta e um graus, trinta e oito minutos e um segundo) e, com a distância de 481,66m (quatrocentos e oitenta e um vírgula sessenta e seis metros), encontra-se o ponto 56, de coordenadas N = 7.801.820m (sete milhões oitocentos e um mil oitocentos e vinte metros) e E = 597.580m (quinhentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta metros), situado a 420m (quatrocentos e vinte metros) ao lado do marco Tapera, do IBGE. Do ponto 56, segue-se com o azimute de 208°48'39" (duzentos e oito graus, quarenta e oito minutos e trinta e nove segundos) e, com a distância de 456,51m (quatrocentos e cinqüenta e seis vírgula cinqüenta e um metros), encontra-se o ponto 57, de coordenadas N = 7.801.420m (sete milhões oitocentos e um mil quatrocentos e vinte metros) e E = 597.360m (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e sessenta metros). Do ponto 57, segue-se com o azimute de 229°45'49" (duzentos e vinte e nove graus, quarenta e cinco minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 340,59m (trezentos e quarenta vírgula cinqüenta e nove metros), encontra-se o ponto 58, de coordenadas N = 7.801.200m (sete milhões oitocentos e um mil e duzentos metros) e E = 597.100m (quinhentos e noventa e sete mil e cem metros). Do ponto 58, segue-se com o azimute de 141°31'11" (cento e quarenta e um graus, trinta e um minutos e onze segundos) e, com a distância de 498,20m (quatrocentos e noventa e oito vírgula vinte metros), encontra-se o ponto 59, de coordenadas N = 7.800.810m (sete milhões oitocentos mil oitocentos e dez metros) e E = 597.410m (quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e dez metros). Do ponto 59, segue-se com o azimute de 197°56'58" (cento e noventa e sete graus, cinqüenta e seis minutos e cinqüenta e oito segundos) e, com a distância de 746,32m (setecentos e quarenta e seis vírgula trinta e dois metros), encontra-se o ponto 60, na altitude de 920m (novecentos e vinte metros) e de coordenadas N = 7.800.100m (sete milhões oitocentos mil e cem metros) e E = 597.180m (quinhentos e noventa e sete mil cento e oitenta metros). Do ponto 60, segue-se com o azimute de 152°39'00" (cento e cinqüenta e dois graus e trinta e nove minutos) e, com a distância de 652,99m (seiscentos e cinqüenta e dois vírgula noventa e nove metros), encontra-se o ponto 61, de coordenadas N = 7.799.520m (sete milhões setecentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte metros) e E = 597.480m (quinhentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta metros). Do ponto 61, segue-se com o azimute de 132°03'52" (cento e trinta e dois graus, três minutos e cinqüenta e dois segundos) e, com a distância de 1.104,54m (mil cento e quatro vírgula cinqüenta e quatro metros), encontra-se o ponto 62, de coordenadas N = 7.798.980m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta metros) e E = 598.300m (quinhentos e noventa e oito mil e trezentos metros). Do ponto 62, segue-se com o azimute de 175°04'22" (cento e setenta e cinco graus, quatro minutos e vinte e dois segundos) e, com a distância de 582,15m (quinhentos e oitenta e dois vírgula quinze metros), encontra-se o ponto 63, de coordenadas N = 7.798.200m (sete milhões setecentos e noventa e oito mil e duzentos metros) e E = 598.350m (quinhentos e noventa e oito mil trezentos e cinqüenta metros). Do ponto 63, segue-se com o azimute de 206°33'54" (duzentos e seis graus, trinta e três minutos e cinqüenta e quatro segundos) e, com a distância de 469,57m (quatrocentos e sessenta e nove vírgula cinqüenta e sete metros), encontra-se o ponto 64, de coordenadas N = 7.797.780m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta metros) e E = 598.140m (quinhentos e noventa e oito mil cento e quarenta metros). Do ponto 64, segue-se com o azimute de 173°17'25" (cento e setenta e três graus, dezessete minutos e vinte e cinco segundos) e, com a distância de 342,34m (trezentos e quarenta e dois vírgula trinta e quatro metros), encontra-se o ponto 65, na altitude de 944m (novecentos e quarenta e quatro metros) e de coordenadas N = 7.797.440m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e quarenta metros) e E = 598.180m (quinhentos e noventa e oito mil cento e oitenta metros). Do ponto 65, segue-se com o azimute de 223°21'48" (duzentos e vinte e três graus, vinte e um minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 495,18m (quatrocentos e noventa e cinco vírgula dezoito metros), encontra-se o ponto 66, de coordenadas N = 7.797.080m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil e oitenta metros) e E = 597.840m (quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e quarenta metros). Do ponto 66, segue-se com o azimute de 183°10'47" (cento e oitenta e três graus, dez minutos e quarenta e sete segundos) e, com a distância de 360,55m (trezentos e sessenta vírgula cinqüenta e cinco metros), encontra-se o ponto 67, de coordenadas N = 7.796.720m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e vinte metros) e E = 597.820m (quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e vinte metros). Do ponto 67, segue-se com o azimute de 241°06'48" (duzentos e quarenta e um graus, seis minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 662,42m (seiscentos e sessenta e dois vírgula quarenta e dois metros), encontra-se o ponto 68, dentro do perímetro urbano de Contagem, de coordenadas N = 7.796.400m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil e quatrocentos metros) e E = 597.240m (quinhentos e noventa e sete mil duzentos e quarenta metros). Do ponto 68, segue-se sempre pelo perímetro urbano de Contagem, com o azimute de 248°01'13" (duzentos e quarenta e oito graus, um minuto e treze segundos) e, com a distância de 895,06m (oitocentos e noventa e cinco vírgula zero seis metros), encontra-se o ponto 69, de coordenadas N = 7.796.065m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil e sessenta e cinco metros) e E = 596.410m (quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e dez metros). Do ponto 69, segue-se com o azimute de 277°37'41" (duzentos e setenta e sete graus, trinta e sete minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 565m (quinhentos e sessenta e cinco metros), encontra-se o ponto 70, de coordenadas N = 7.796.140m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil cento e quarenta metros) e E = 595.850m (quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinqüenta metros). Do ponto 70, atravessa-se o bairro Bernardo Monteiro, segue-se com o azimute de 222°40'59" (duzentos e vinte e dois graus, quarenta minutos e cinqüenta e nove segundos) e, com a distância de 612,15m (seiscentos e doze vírgula quinze metros), encontra-se o ponto 71, de coordenadas N = 7.795.690m (sete milhões setecentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa metros) e E = 595.435m (quinhentos e noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco metros). Do ponto 71, segue-se com o azimute de 286°55'39" (duzentos e oitenta e seis graus, cinqüenta e cinco minutos e trinta e nove segundos) e, com a distância de 601,04m (seiscentos e um vírgula zero quatro metros), encontra-se o ponto 72, de coordenadas N = 7.795.865m (sete milhões setecentos e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco metros) e E = 594.860m (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta metros), situado na divisa dos Municípios de Betim e Contagem. Do ponto 72, continua-se pelo Município de Contagem, segue-se com o azimute de 353°07'48" (trezentos e cinqüenta e três graus, sete minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 418m (quatrocentos e dezoito metros), encontra-se o ponto 73, de coordenadas N = 7.796.280m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil duzentos e oitenta metros) e E = 594.810m (quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e dez metros). Do ponto 73, segue-se com o azimute de 25°06'53" (vinte e cinco graus, seis minutos e cinqüenta e três segundos) e, com a distância de 353,41m (trezentos e cinqüenta e três vírgula quarenta e um metros), encontra-se o ponto 74, de coordenadas N = 7.796.600m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil e seiscentos metros) e E = 594.960m (quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta metros). Do ponto 74, segue-se com o azimute de 347°14'33" (trezentos e quarenta e sete graus, quatorze minutos e trinta e três segundos) e, com a distância de 271,71m (duzentos e setenta e um vírgula setenta e um metros), encontra-se o ponto 75, de coordenadas N = 7.796.865m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e cinco metros) e E = 594.900m (quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos metros). Do ponto 75, segue-se com o azimute de 14°15'00" (quatorze graus e quinze minutos) e, com a

distância de 325m (trezentos e vinte e cinco metros), encontra-se o ponto 76, situado nos terrenos da Fumec, de coordenadas N = 7.797.180m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil cento e oitenta metros) e E = 594.980m (quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta metros). Do ponto 76, segue-se com o azimute de 280°21'45" (duzentos e oitenta graus, vinte e um minutos e quarenta e cinco segundos) e, com a distância de 889,51m (oitocentos e oitenta e nove vírgula cinqüenta e um metros), encontra-se o ponto 77, de coordenadas N = 7.797.340m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta metros) e E = 594.105m (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinco metros), situado fora do perímetro urbano de Contagem. Do ponto 77, segue-se com o azimute de 255°04'07" (duzentos e cinqüenta e cinco graus, quatro minutos e sete segundos) e, com a distância de 543,35m (quinhentos e quarenta e três vírgula trinta e cinco metros), encontra-se o ponto 78, de coordenadas N = 7.797.200m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil e duzentos metros) e E = 593.580m (quinhentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta metros). Do ponto 78, segue-se com o azimute de 239°02'10" (duzentos e trinta e nove graus, dois minutos e dez segundos) e, com a distância de 466,48m (quatrocentos e sessenta e seis vírgula quarenta e oito metros), encontra-se o ponto 79, de coordenadas N = 7.796.960m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil novecentos e sessenta metros) e E = 593.180m (quinhentos e noventa e três mil cento e oitenta metros). Do ponto 79, segue-se com o azimute de 292°31'14" (duzentos e noventa e dois graus, trinta e um minutos e quatorze segundos) e, com a distância de 887,69m (oitocentos e oitenta e sete vírgula sessenta e nove metros) e E = 592.360m (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta metros). Do ponto 80, segue-se com o azimute de 285°49'34" (duzentos e oitenta e cinco graus, quarenta e nove minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 660,02m (seiscentos e sessenta vírgula zero dois metros), encontra-se o ponto 81, na altitude de 915m (novecentos e quinze metros) e de coordenadas N = 7.797.480m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta metros) e E = 591.725m (quinhentos e noventa e um mil setecentos e vinte e cinco metros). Do ponto 81, segue-se com o azimute de 320°45'45" (trezentos e vinte graus, quarenta e cinco minutos e quarenta e cinco segundos) e, com a distância de 387,33m (trezentos e oitenta e sete vírgula trinta e três metros), encontra-se o ponto 82, de coordenadas N = 7.797.780m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta metros) e E = 591.480m (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta metros). Do ponto 82, segue-se com o azimute de 258°50'43" (duzentos e cinqüenta e oito graus, cinqüenta minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 723,67m (setecentos e vinte e três vírgula sessenta e sete metros), encontra-se o ponto 83, de coordenadas N = 7.797.640m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta metros) e E = 590.770m (quinhentos e noventa mil setecentos e setenta metros). Do ponto 83, segue-se com o azimute de 220°17'32" (duzentos e vinte graus, dezessete minutos e trinta e dois segundos) e, com a distância de 1.206,15m (mil duzentos e seis vírgula quinze metros), encontra-se o ponto 84, de coordenadas N = 7.796.720m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e vinte metros) e E = 589.990m (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa metros), situado no Alto do Paiol. Do ponto 84, segue-se com o azimute de 260°39'54" (duzentos e sessenta graus, trinta e nove minutos e cinqüenta e quatro segundos) e, com a distância de 369,90m (trezentos e sessenta e nove vírgula noventa metros), encontra-se o ponto 85, de coordenadas N = 7.796.660m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta metros) e E = 589.625m (quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco metros), situado na divisa dos Municípios de Contagem e Betim. Do ponto 85, continua-se pela mesma divisa, com o azimute de 311°43'09" (trezentos e onze graus, quarenta e três minutos e nove segundos) e, com a distância de 555,99m (quinhentos e cinqüenta e cinco vírgula noventa e nove metros), encontra-se o ponto 86, de coordenadas N = 7.797.030m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil e trinta metros) e E = 589.210m (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e dez metros). Do ponto 86, segue-se com o azimute de 260°50'16" (duzentos e sessenta graus, cinqüenta minutos e dezesseis segundos) e, com a distância de 314,01m (trezentos e quatorze vírgula zero um metros), encontra-se o ponto 87, situado no morro do Monjolo, no Município de Betim, de coordenadas N = 7.796.980m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta metros) e E = 588.900m (quinhentos e oitenta e oito mil e novecentos metros). Do ponto 87, segue-se com o azimute de 210°57'50" (duzentos e dez graus, cinqüenta e sete minutos e cinqüenta segundos) e, com a distância de 349,86m (trezentos e quarenta e nove vírgula oitenta e seis metros), encontra-se o ponto 88, situado também no morro do Monjolo, de coordenadas N = 7.796.680m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta metros) e E = 588.720m (quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte metros). Do ponto 88, segue-se com o azimute de 267°36'51" (duzentos e sessenta e sete graus, trinta e seis minutos e cinqüenta e um segundos) e, com a distância de 840,73m (oitocentos e quarenta vírgula setenta e três metros), encontra-se o ponto 89, de coordenadas N = 7.796.645m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e cinco metros) e E = 587.880m (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta metros). Do ponto 89, segue-se com o azimute de 288°00'15" (duzentos e oitenta e oito graus, zero minuto e quinze segundos) e, com a distância de 630,89m (seiscentos e trinta vírgula oitenta e nove metros), encontra-se o ponto 90, de coordenadas N = 7.796.840m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil oitocentos e quarenta metros) e E = 587.280m (quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta metros). Do ponto 90, segue-se com o azimute de 235°42'47" (duzentos e trinta e cinco graus, quarenta e dois minutos e quarenta e sete segundos) e, com a distância de 266,27m (duzentos e sessenta e seis vírgula vinte e sete metros), encontra-se o ponto 91, de coordenadas N = 7.796.690m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e noventa metros) e E = 587.060m (quinhentos e oitenta e sete mil e sessenta metros). Do ponto 91, segue-se com o azimute de 331°17'39" (trezentos e trinta e um graus, dezessete minutos e trinta e nove segundos) e, com a distância de 239,43m (duzentos e trinta e nove vírgula quarenta e três metros), encontra-se o ponto 92, de coordenadas N = 7.796.900m (sete milhões setecentos e noventa e seis mil e novecentos metros) e E = 586.945m (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e cinco metros). Do ponto 92, segue-se com o azimute de 10°37'11" (dez graus, trinta e sete minutos e onze segundos) e, com a distância de 244,15m (duzentos e quarenta e quatro vírgula quinze metros), encontra-se o ponto 93, situado na ombreira esquerda da barragem, de coordenadas N = 7.797.140m (sete milhões setecentos e noventa e sete mil cento e quarenta metros) e E = 586.990m (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa metros). Do ponto 93, segue-se com o azimute de 358°21'48" (trezentos e cinqüenta e oito graus, vinte e um minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 350,14m (trezentos e cinqüenta vírgula quatorze metros), encontra-se o ponto zero, ponto inicial desta descrição.

O perímetro descrito tem uma extensão de 53.947m (cinqüenta e três mil novecentos e quarenta e sete metros) e envolve uma superfície de 12.263ha (doze mil duzentos e sessenta e três hectares).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.359/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.359/2004, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Traço e a Anemia Falciformes, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2004

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciformes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A – Fica instituído o dia 20 de março como dia estadual de conscientização sobre a síndrome da anemia falciforme."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.625/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.625/2004, de autoria do Deputado George Hilton, que altera a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.625/2004

Altera a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art.13 da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, e o "caput" do § 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

§ 2º – Permanecerão em vigor, até 31 de dezembro de 2006, os seguintes atos normativos, com a finalidade de disciplinar os contratos e os pedidos de financiamento mencionados no § 1º:".

Art. 2º – O art. 16 da Lei nº 15.981, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Ficam revogadas, em 1º de janeiro de 2007:

I – a Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994;

II – a Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994;

III – a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;

IV – a Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996;

V – a Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999;

VI – a Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;

VII – a Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004.

Parágrafo único – Os fundos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º, a serem extintos conforme este artigo, terão seus respectivos patrimônios incorporados ao Findes, incluídos os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2006, assim como suas obrigações de liberação."

Art. 3º – O disposto no art. 14 da Lei nº 15.981, de 2006, aplicar-se-á no exercício de 2006.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 14.168, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.196/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.196/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de

Minas os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Santo de Minas os seguintes imóveis:

I – terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizado no lugar denominado Fazenda Itiguassu, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 8.732, a fls. 118 do Livro 3-AJ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

II – terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Fazenda Onça, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.643, a fls. 179 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

III – terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Fazenda Cachoeira, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.650, a fls. 183 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

IV – terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Bocaina, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.622, a fls. 169 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

V – terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizado no lugar denominado Três Posses ou Alves, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 8.298, a fls. 12 do Livro 3-AJ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

VI – terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Fazenda Sapé, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.621, a fls. 169 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

VII – terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectiva edificação, localizado no Bairro Bauzinho, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 4.346, no Livro 2-Y, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" destinam-se à implantação de projetos assistenciais voltados para a população rural do Município.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.565/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.565/2005, de autoria do Deputado João Leite, que acrescenta inciso e parágrafo ao art. 61 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.565/2005

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 61 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 61 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, fica acrescido dos seguintes inciso XVI e parágrafo único:

"Art. 61 - (...)

XVI - providenciar, às suas expensas, a correta higienização de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual dos empregados que estejam expostos a substâncias ou produtos nocivos a eles ou ao meio ambiente, podendo, para tal, contratar serviços de terceiros, desde que licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso XVI do "caput" deste artigo, entende-se por substância ou produto nocivos:

I - à saúde do trabalhador os previstos nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR 15;

II - ao meio ambiente a substância ou produto que, como resultado da lavagem de uniformes, botas, luvas e demais equipamentos de proteção individual, crie efluente poluidor que não possa ser lançado em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariar a legislação em vigor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.133/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.133/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 13/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.133/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Barbosa & Cia Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 13/2006 à empresa Barbosa & Cia Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.134/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.134/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.134/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 14/2006 à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.135/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.135/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.135/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Sadia S.A.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 16/2006 à empresa Sadia S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 3.136/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.136/2006, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 18/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 3.136/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 18/2006 à empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Maria Olívia, relatora - Ricardo Duarte.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/5/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Iran Almeida Barbosa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando Simone Ferreira Amorim do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Simony Campos Tavares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Iran Almeida Barbosa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

nomeando Simone Ferreira Amorim para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

nomeando Sabrina Augusta Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Silvio de Sá Batista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Illyushin Zaak Saraiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Giovana Moura de Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PP;

nomeando Antônio Soares Júnior para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PP.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2006

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2006

Objeto: contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de placas em aço inox e aço escovado.

Pregoante vencedor: Metalvest Indústria e Comercio Ltda.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Município de Caraí. Objeto: doação de um microcomputador. Licitação: dispensa.

TERMO DE AFETAÇÃO

Cedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionária: Escola Estadual Prof. Leopoldo Pereira. Objeto: afetação patrimonial de um microcomputador. Vigência: a partir da assinatura.